

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO II

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1952

N.º 17

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de outubro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

74.ª Sessão, em 4 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer o Professor José Carlos Matos Peixoto.

I — No expediente, foi lido o telegrama n.º 519 do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando o resultado, apurado em 45 Zonas, das eleições governamentais, as quais decorreram em perfeita ordem.

II — O Sr. Ministro Henrique D'Avila solicita e obtém do Tribunal o seu afastamento das funções de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, pelo prazo de 60 dias, a partir de 31-10-52.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra a resolução daquele Tribunal Regional Eleitoral que, executando os acordos ns. 834 e 869, do Tribunal Superior Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos candidatos eleitos Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, pela Frente Trabalhista Popular Democrática — 73.ª Zona — Iraí, mandando, assim, diplomar os candidatos aptos à eleição em que compareceram eleger-se)

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático, Relator, — Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiado, a pedido do recorrido e por indicação do Relator.

2. Processo n.º 2.393 — Distrito Federal. (Ofício do Presidente do Partido Republicano, comunicando a eleição do novo Diretório Nacional, para o quadriênio 1952-1946 e de sua Comissão Executiva).

Relator — Ministro Hahnemann Guimarães.

Foi ordenado o registro, unanimemente.

3. Processo n.º 2.896 — Goiás (Goiânia). (O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás solicita aprovação da criação da 52.ª Zona Eleitoral, Comarca de Cumari).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência, para que seja o processo devidamente informado pela Secretaria, nos termos do voto do Relator.

IV — Foram publicadas várias decisões:

75.ª Sessão, em 6 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do despacho do Sr. Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra a resolução daquele Tribunal Regional Eleitoral, que, executando os acórdãos ns. 834 e 869, do Tribunal Superior Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos candidatos eleitos Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, pela Frente Trabalhista Popular Democrática — 73.^a Zona — Irai, mandando, assim, diplomar os candidatos aptos à eleição em que conseguiram eleger-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático, Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, após terem votado o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, e o Juiz Doutor Pedro Paulo Fenna e Costa, dando provimento.

2. Recurso n.º 1.684 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 4.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

3. Recurso n.º 1.885 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 15.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

4. Recurso n.º 1.686 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 19.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

5. Recurso n.º 1.687 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a apuração da votação da 10.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

6. Recurso n.º 1.688 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso contra a apuração da votação da 36.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

7. Recurso n.º 1.689 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 4.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

8. Recurso n.º 1.690 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 5.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

9. Recurso n.º 1.691 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 8.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

10. Recurso n.º 1.692 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 24.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

11. Recurso n.º 1.693 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 9.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

12. Recurso n.º 1.695 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 14.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

13. Recurso n.º 1.696 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 20.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

14. Recurso n.º 1.698 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 27.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

15. Recurso n.º 1.699 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 13.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

16. Recurso n.º 1.700 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 9.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

17. Recurso n.º 1.708 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que validou os votos da 37.^a Seção da 1.^a Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

35. Recurso n.º 1.829 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que apurou a votação da 19.ª Seção da 1.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

36. Recurso n.º 1.830 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que apurou a votação da 16.ª Seção da 2.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista, Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

37. Recurso n.º 1.831 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que apurou a votação da 2.ª Seção da 2.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

38. Recurso n.º 1.832 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que apurou a votação da 4.ª Seção da 2.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

39. Recurso n.º 1.833 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Junta, que apurou a votação da 6.ª Seção da 2.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

40. Recurso n.º 1.848 — Goiás (Anápolis). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da 10.ª Seção da 3.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

41. Recurso n.º 1.849 — Goiás (Anápolis). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação das 6.ª, 7.ª e 8.ª Seções da 3.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, vencido o Juiz Professor Matos Peixoto.

42. Recurso n.º 1.769 — Goiás (Goiânia). (Do acórdão que deu provimento ao recurso, para, reformando a decisão da Junta, determinar a apuração da urna da 17.ª Seção da 2.ª Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

43. Recurso n.º 2.042 — Minas Gerais (Muzambinho). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral

que negou provimento ao recurso interposto pelo Doutor José Nogueira de Acaíaba, Juiz Eleitoral da 92.ª Zona — Muzambinho — pagamento de gratificação, durante o período em que esteve em gozo de férias-prêmio).

Recorrente: Doutor José Nogueira de Acaíaba. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Relator.

44. Recurso n.º 2.043 — Maranhão (Brejo). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou aguardasse a Secretaria, para ser juntada a processo, a documentação que prova o não afastamento, da Prefeitura, do respectivo Prefeito, Sr. José Antônio de Carvalho, conforme informação do Doutor Juiz da 24.ª Zona — Brejo).

Recorrente: José Antônio de Carvalho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

76.ª Sessão, em 10 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Professor José Carlos Matos Peixoto, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido o telegrama número 1.068, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando haver decorrido em perfei a ordem o pleito ali realizado em 2 do corrente mês.

II—Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.897 — Paraíba. (O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba solicita destaque de verba, na importância de vinte e cinco mil cruzeiros, para despesas com eleições suplementares, em Piancó — 32.ª Zona).

Relator: Professor José Carlos Matos Peixoto.

Autorizado o destaque, unanimemente.

2. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Traí). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, contra a resolução daquele Tribunal Regional Eleitoral que, executando os acórdãos números 834 e 869, do Tribunal Superior Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos candidatos eleitos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores e Suplentes, pela Frente Trabalhista Popular Democrática — 73.ª Zona — Iraí, mandando, assim, diplamar os candidatos aptos à eleição em que conseguiram eleger-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático, Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiado, novamente, por indicação do Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

3. O Sr. Ministro Presidente agradece, em nome do Tribunal, a colaboração prestada pelo Doutor José Carlos Matos Peixoto, e designa o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa para introduzir no recinto o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, reconduzido às funções de Juiz efetivo deste Tribunal, nos termos do artigo 110, item II, da Constituição Federal, e que, após prestar o compromisso legal, assume o exercício de suas funções.

Em nome do Tribunal e de seus Juizes, o Sr. Ministro Presidente manifesta sua satisfação pela recondução do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, como um ato de reconhecimento da elevação e competência com que desempenhou suas funções neste Tribunal.

O Sr. Doutor Plínio Travassos, em nome do Ministério Público, associa-se à manifestação, agradecendo o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães,

III — Continuando os julgamentos, foram proferidas as seguintes decisões:

4. Recurso n.º 2.043 — Maranhão (Brejo). *(Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou aguardasse a Secretaria, para ser juntada a processo, a documentação que prova o não afastamento, da Prefeitura, do respectivo Prefeito, Sr. José Antônio de Carvalho, conforme informação do Doutor Juiz da 24.ª Zona — Brejo).*

Recorrente: José Antônio de Carvalho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 2.042 — Minas Gerais (Muzambinho). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto pelo Doutor José Nogueira de Acaiaba, Juiz Eleitoral da 92.ª Zona — Muzambinho — (pagamento de gratificação, durante o período em que esteve em gozo de férias-prêmio)).*

Recorrente: Doutor José Nogueira de Acaiaba. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

6. Recurso n.º 2.025 — Maranhão (Brejo). *(Reclamações telegráficas do Prefeito de Brejo).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Mandou-se arquivar os telegramas, sendo que o Ministro Hahnemann Guimarães deles não tomou conhecimento.

IV — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 13 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos: telegrama n.º 448, do Sr. Desembargador Armando Teixeira, comunicando haver sido eleito, em 31 de outubro último, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, cargo no qual se empossou na mesma data; telegrama n.º 728, do Sr. Desembargador Acrísio Rebelo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que, em sessão de cinco do corrente, foi aprovado o relatório da Comissão Apuradora das eleições suplementares a que procedeu ali, ultimamente, pelo que foram proclamados todos os candidatos eleitos; telegrama número 38, do Sr. Desembargador Cunha Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando terem decorrido em perfeita ordem as eleições ali realizadas, em dez do corrente mês.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Irai). *(Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a resolução daquele Tribunal Regional Eleitoral que, executando os acordados números 834 e 869, do Tribunal Superior Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos candidatos eleitos Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes pela Frente Trabalhista Popular Democrática — 73.ª Zona (Irai) mandando, assim, diplomar os candidatos aptos à eleição em que conseguiram eleger-se).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Deram provimento os Srs. Desembargador Frederico Sussekind e Professor José Carlos Matos Peixoto; negaram provimento os Srs. Ministro Henrique D'Ávila e Afrânio Antônio da Costa. Adiado para a

próxima sessão o voto de desempate, a ser proferido pelo Sr. Presidente. Não tomou parte nesse julgamento o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, por não haver assistido ao relatório, tendo sido substituído pelo Professor José Carlos Matos Peixoto.

2. Processo n.º 2.892 — São Paulo. *(O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita destaque da importância de Cr\$ 1.874.742,50, para despesas com as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de São Paulo e Santos).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado o julgamento, após o voto do Relator, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

3. Processo n.º 2.894 — Pernambuco (Recife). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juizes que perderam, recentemente, por força de lei, função eleitoral, antes do término dos respectivos mandatos, podem voltar àquele Tribunal, na qualidade de Suplentes de outra classe).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondendo-se, afirmativamente, nos termos da conclusão do Relator. Decisão unânime.

4. Processo n.º 2.856 — Goiás (Goiânia). *(O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás solicita aprovação da criação da 52.ª Zona Eleitoral, Comarca de Cumari).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada, unanimemente, a criação da Zona Eleitoral referida.

5. Processo n.º 2.901 — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que, em cumprimento à Resolução daquele Regional, em face de denúncias chegadas a seu conhecimento: — a) resolveu afastar das funções eleitorais o Juiz de Direito Moacir Bastos e das funções que exerce na Justiça Comum o Juiz de Direito de Camocim, Sr. Antônio Pacanha, designando-o para servir na 69.ª Zona de Coreaú, como Juiz Eleitoral, b) solicita a abertura do crédito de Cr\$ 12.000,00, para atender a despesas com as eleições gerais).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecendo, apenas, da parte final do telegrama em questão, foi convertido o julgamento em diligência, para esclarecimentos sobre a aplicação do crédito pedido.

6. O Sr. Ministro Presidente, submetendo ao Tribunal a representação do Sr. Diretor Geral referente à extensão do atono de emergência e outras vantagens aos funcionários do quadro das Secretarias e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, solicitou e obteve autorização do Tribunal para se dirigir ao Congresso Nacional, a fim de objetivar Tribunal a representação do Sr. Diretor Geral, reaquela pretensão.

II — Foram publicadas várias decisões.

78.ª Sessão, em 17 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.892 — São Paulo. *(O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita destaque da importância de Cr\$ 1.874.742,50, para despesas com as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de São Paulo e Santos).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizado o destaque do crédito de Cr\$ 1.150.000,00, contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa e Desembargador Frederico Sussekind, e

pelo voto de desempate do Sr. Presidente, mediante solicitação de crédito especial.

2. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Irai). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a resolução daquele Tribunal Regional Eleitoral, que, executando os acórdãos números 834 e 869, do Tribunal Superior Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos candidatos eleitos Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes pela Frente Trabalhista Popular Democrática — 73.ª Zona — Irai, mandando, assim, diplomar os candidatos aptos à eleição em que conseguiram eleger-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Pelo voto de desempate do Presidente, deu-se provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Henrique D'Ávila e Afrânio Antônio da Costa; conhecendo-se do recurso denegado, deu-se-lhe provimento, para que se proceda a nova eleição, à qual poderão concorrer todos os Partidos interessados, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que negava provimento. No julgamento deste Recurso tomou par e o Professor José Carlos Matos Peixoto, em substituição ao Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, que não assistiu ao Relatório.

3. Processo n.º 2.899 — Alagoas. (Ofício número 152, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação da criação da 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 28.ª Zonas Eleitorais, instaladas, respectivamente, nos Municípios de Arapiraca, Capela, Colônia Leopoldina, Maragogi, Marechal Deodoro, Mata Grande e Quebrângulo, naquele Estado).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada, unanimemente, a criação das referidas Zonas Eleitorais.

4. Recurso n.º 2.047 — Paraíba (Piancó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso n.º 794, do Partido Trabalhista Brasileiro, anulando, em consequência, a votação da 26.ª Seção, de Boqueirão dos Coxos, da 32.ª Zona).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, para validar a votação anulada. Decisão unânime. Ausente, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

5. Recurso n.º 2.048 — Paraíba (Piancó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento do Recurso n.º 800, interposto pelo Partido Social Democrático, anulando, assim, a votação da 27.ª Seção — Boqueirão dos Coxos — 32.ª Zona).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento unânime, para validar a votação anulada. Ausente, deixou de votar o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.ª Sessão, em 20 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1 — Mandado de Segurança n.º 90 — Maranhão (S. Luís) (Sustação dos efeitos de eleição suple-

mentar, até que sejam julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral os recursos dela interpostos, impedindo, assim, seja invalidado diploma de Deputado Federal a candidato anteriormente eleito, e que terá seu diploma cassado, em virtude de as referidas eleições terem dado melhor classificação a outro candidato).

Impetrante: Deputado Federal, Benedito de Carvalho Lago. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e à unanidade, não se tomou conhecimento do pedido.

2 — Recurso n.º 2.046 — Maranhão (S. Luís). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, julgando a revisão, feita pela Secretaria, dos votos validados pelo Tribunal Superior Eleitoral, para Deputados Federais e Estaduais, nas eleições de 3 de outubro de 1950, aprovou-a, bem como a reclassificação dos eleitos e suplentes).

Recorrentes: União Democrática Nacional e José da Silva Matos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, de ambos os recursos. Decisão unânime.

3 — Recurso n.º 2.044 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido feito por Sebastião Patrus de Souza, 2.º Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no sentido de serem adicionados à respectiva votação 155 votos, obtidos na 8.ª Zona — Alto Rio Doce, sendo 38 na 6.ª Seção e 177 na 11.ª Seção, em Rio Espera).

Recorrente: Sebastião Patrus de Souza, 2.º Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Silvio Romeu Cezar de Araújo, 1.º Suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

80.ª Sessão, em 24 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.044 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido feito por Sebastião Patrus de Souza, 2.º Suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no sentido de serem adicionados à respectiva votação 155 votos obtidos na 8.ª Zona — Alto Rio Doce, sendo 38 na 6.ª Seção e 177 na 11.ª Seção, em Rio Espera).

Recorrente: Sebastião Patrus de Souza, 2.º Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Silvio Romeu Cezar de Araújo, 1.º Suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso de Diplomação n.º 82 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de dar cumprimento integral ao acórdão n.º 856, proferido no Recurso de Diplomação n.º 62).

Recorrente: Aruar Fares Menhem. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para que o Tribunal Regional recorrido retifique a

votação do recorrente, dando cumprimento à decisão anterior deste Tribunal, no recurso de diplomação n.º 62. Decisão unânime.

3. Processo n.º 2.898 — Distrito Federal. (O Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a nova divisão eleitoral do Território Federal do Acre).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a criação, proposta, de mais duas Zonas Eleitorais — Brasília e Feijó, a partir, porém, de 1.º de janeiro do ano próximo. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão em 27 de novembro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foram lidos: telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de vinte e cinco do corrente, comunicando o resultado final do pleito ali realizado para Governador do Estado e a proclamação do candidato eleito, Senador Etelvino Lins de Albuquerque; ofício do Desembargador Adalberto Soares de Araújo Amorim, comunicando o seu afastamento, pelo término do mandato, do Tribunal Regional Eleitoral do R. G. do Norte, e, ao mesmo tempo, agradecendo a este Tribunal a maneira honrosa com que o distinguiu, durante a sua gestão, à frente daquela Casa de Justiça.

II — O Sr. Ministro Presidente transmite ao Tribunal o convite dos Srs. Ministros para a cerimônia, a realizar-se no Cemitério de São João Batista, em memória das vítimas do Movimento Comunista de 1935. Propõe, ainda, que se consigne em ata um voto de homenagem à memória dos mortos em consequência daquele Movimento, o que é aprovado pelo Tribunal, com o apoio do Sr. Doutor Procurador Geral.

Em seguida, comunica que entrará em férias, neste Tribunal, no dia 1.º de dezembro próximo.

III — O Sr. Desembargador Frederico Sussekind solicita e obtém do Tribunal prorrogação, de trinta dias, do seu afastamento das funções de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a fim de dedicar-se, exclusivamente, às funções eleitorais.

IV — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 83 — Maranhão (S. Luiz). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que proclamou eleito Vice-Governador do Estado o Capitão-Tenente Renato Baima Archer da Silva, determinando ainda a expedição do respectivo diploma).

Recorrente: Partidos Social Democrático, Social Progressista, Republicano, Libertador e União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.050 — Amazonas (Manaus). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou fosse excluído das eleições suplementares o pleito para Deputados Federais).

Recorrente: Aliança Populista Pró-Getúlio Vargas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e contra os votos dos Srs. Relator e Ministro Henrique D'Ávila, conheceu-se do recurso, e, contra os mesmos votos, deu-se-lhe provimento, para restaurar a decisão reformada, nos limites do recurso interposto.

3. Recurso n.º 2.051 — Minas Gerais (Betim). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que,

julgando improcedente a impugnação de fls. 12 a 16, determinou, a reestruturação do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, no Município de Contagem, da 19.ª Zona).

Recorrentes: Membros do antigo Diretório Municipal do Partido Social Democrático e Diretório Municipal da União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o novo Diretório Municipal do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 2.060 — Maranhão (S. Luiz). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Libertador sobre a recontagem dos votos validados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seu acórdão número 577, feita pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Relator.

V — Foram publicadas várias decisões:

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Férias

De 31-10-52:

Concedendo a Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo, em comissão, férias regulamentares correspondentes ao ano em curso, a partir de 3 de novembro vindouro. (Protocolo 2.391-52)

Licenças

De 27-10-52:

Concedendo a Wilson Aires, Servente-diarista, 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-10-52 a 13-12-52, inclusive, nos termos do artigo 2.º item III do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44.

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Servente, classe "D", 25 dias de licença, em prorrogação, no período de 15-10-52 a 8-11-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, a, 156 e 165, do Decreto-lei n.º 1.713-39.

De 30-10-52:

Concedendo a Yara Ferreira Izidoro da Silva, Escrevente datilógrafo, referência "22", licença, por 1 dia, 23-10-52, nos termos dos arts. 162, a, e 165, do Decreto-lei n.º 1.713-39.

Concedendo a Yara Ferreira Izidoro da Silva, Escrevente datilógrafo, referência "22", 10 dias de licença, no período de 25-10-52 a 3-11-52, inclusive, nos termos dos arts. 156 e 165, do Decreto-lei número 1.713-39.

De 20-11-52:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 10 dias de licença no período de 4-11-52 a 13-11-52, inclusive, nos termos dos artigos 97 e 105 da Lei n.º 1.711-52.

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Servente, classe "D", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 9-11-52 a 8-12-52, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711-52.

De 26-10-52:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "I", 15 dias de licença, no período de 18-11-52 a 2-12-52, inclusive, nos termos dos artigos 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711-52.

Tempo de Serviço

De 14-11-52:

Mandando averbar, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-49, 65 dias de serviço efetivo, prestado por Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe "M", à Secretaria de Viação e Obras Públicas do

Estado do Rio, na qualidade de Contador-técnico, assalariado mensalista, e correspondente aos seguintes períodos: 1-11-35 e 25-11-35; 25 dias; 13 e 14-1-37, 2 dias; 25-3-37 a 31-3-37, 7 dias; 1-7-37 a 31-7-37, 31 dias.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 910

(Recurso n.º 2.019 — Mercês — Minas Gerais)

Na conformidade do disposto no artigo 127 do Código Eleitoral, só uma vez se renova eleição em Seção anulada.

Vistos, etc.

Fundado nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal e 167, a e b, da Lei n.º 1.164, indicando como ofendidos os arts. 107 e 117 daquele Código, e 49 e 50 do Regimento Interno do T. R. E. de Minas Gerais, além de decisões divergentes, — as Resoluções n.º 2.654, de 5-3, 2.744, de 7-4, e 2.940, de 1948, do Tribunal Superior, o Partido Republicano recorreu do acórdão que, em obediência ao de n.º 771, desta Instância Superior, apreciou o recurso interposto pelo recorrente contra a expedição de diploma de Vice-Prefeito de Mercês ao Dr. Silvio Tafuri, e lhe negou provimento, contra os votos dos Juizes Drs. Eunápio Borges e Cândido Neves.

O aresto ora recorrido aêndeu a que o recorrente pretendia se considerasse nula uma eleição procedida em virtude de decisão transitada em julgado, e integralmente cumprida com o assentimento dele próprio, que, conformado, concorrera ao pleito subsequente; se examinasse, após tudo isso, o registro da candidatura do Dr. Silvio Tafuri, feito, consoante alga, sem declaração de residência, quando dele não tendo recorrido, estava a questão preclusa; e emtóra já se tratasse de eleição renovada, fosse realizada, uma vez mais, a de certa Seção, — o que, segundo parecer da Procuradoria Geral, era inteiramente e descabido, visto como não é possível ordenar novo sufrágio, em face do que dispõe o art. 127 do Código, que, taxativamente, o proíbe.

Os nomeados Juizes acolheram, no entanto, esse último fundamento. O primeiro, sustentando que não houve Seção anulada nas eleições procedidas em 1950. Foram realizadas novas, para Vice-Prefeito apenas, em virtude de cassação de diploma. Nestas, de 1951, é que se anulou a 6.ª Seção, de modo que a renovação delas, por esse motivo, dar-se-ia agora, pela primeira vez. Longe de constituir obstáculo, o art. 127, conjugado com o 126, parece estar indicando ser caso de sua renovação. Salienta ainda o segundo que a eleição por último efetuada na 6.ª Zona foi anulada, ao passo que as primeiras não o foram, mas sim a diplomação do candidato vitorioso, do P. R., por ter exercido o mandato no período imediatamente anterior. "São duas situações diferentes, frisa êle, a anulação da eleição e cassação do diploma. A letra do art. 127 à primeira se refere, mas não abrange a segunda". A esse último juiz não se afigura despidiêda a distinção; antes por suas consequências, relevante. A maioria dos votos era de 25. Concorreram à eleição 214 eleitores. Não diz o Código que a eleição somente uma vez pode ser renovada; sim que a eleição em Seção anulada se renovará uma vez. Não vê, pois, o autor deste voto como interpretar analogicamente o texto do artigo 127, para, por extensão ou paridade, submeter à regra, que nêle se contém o caso de cassação de diploma, — se considera que essa interpretação extensiva poderá ter como consequência contrariar a votação da maioria, uma vez que a audiência dos 214 eleitores excluídos bem pode anular a diferença de 25 votos, com que se proclamou a vitória do recorrido.

A emérlia Procuradoria Geral assim se manifesta:

"A alegada infração ao Regimento Interno do Colendo Tribunal recorrido não constitui infração à lei e, portanto, não é de ser apre-

ciada por este Egrégio Tribunal. Aliás, é certo não ter havido, na hipótese, qualquer infração, visto como o fato de haver um Juiz pedido vista de um processo não obriga àqueles que já anteriormente se pronunciaram sobre a matéria a proferir novo voto quando o mesmo se manifestar a respeito, em sessão posterior.

Não é lícito, por igual, o exame, em recurso contra a expedição de diploma, de matéria que só pode ser debatida em recurso especial, isto é, a validade ou não da urna da 6.ª Seção.

Verifica-se da informação de fls. 14 que o Colendo Tribunal Regional apreciou já tal assunto, havendo passado em julgado sua decisão. Deveria portanto, o partido interessado ter interposto recurso para este Egrégio Tribunal Superior, caso se não conformasse com o julgado. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, não sendo lícita a re-apreciação da matéria no recurso ora *sub judice*.

Quanto ao pedido de renovação total do pleito, por nulidade do ato do Colendo Tribunal Regional, que o ordenou, entendemos não ser, por igual, tempestivo, visto como deveria ter sido interposto recurso dêsse ato para esta Superior Instância.

Resta-nos, finalmente, apreciar o pedido de renovação parcial, a aingir apenas a 6.ª Seção. Conforme declaramos anteriormente, no parecer de fls. 62, tra-a-se, na espécie, de eleição já renovada, por haver sido anulado o primeiro pleito, devido à inelegibilidade do candidato vencedor. Pouco importa que o ato anulado, qual seja, o de registro, é que tenha, como consequência, invalidado as eleições, e não essas eleições, isto é, o pleito, em si mesmo, que haja sido anulado. A finalidade da lei é impedir a renovação continua dos pleitos, a fim de aingir o ideal de segurança imprescindível nas relações jurídicas, especialmente as de direito público. Não é, portanto, possível seja ordenada a renovação de Seção já renovada, frente os termos expressos do Art. 127 do Código Eleitoral."

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Isso pôsto:

Alegando que os votos anulados da 6.ª Seção podem alterar a classificação do candidato, pretendendo, com efeito, o recorrente se renove eleição já renovada, a 19 de agosto de 1951, provido, que fóra, o Recurso 783-50, a fim de se cassar o diploma de Vice-Prefeito ao candidato vitorioso em 19 de outubro, anterior. Atendido êle, efetuar-se-ia, naquela Seção, pela terceira vez, a eleição para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Mercês. Ora, a isso se opõe o dispositivo do art. 127, interpretado em harmonia com a sistemática do Código.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-10-52).

ACÓRDÃO N.º 912

(Recurso n.º 2.030 — Maranhão (Icatu))

Compete aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas feitas por autoridade pública ou partido político, não tendo os Juizes Eleitorais atribuição de responder a consultas dessa natureza.

Não tendo sido feita prova sobre o que dispõe o art. 107 do Código Eleitoral, não é de

se dar provimento ao recurso para mandar renovar eleições para os cargos de Vice-Prefeito e Vereador.

Vistos, etc.

Em consulta, formulada pelo delegado do Partido Social Trabalhista no Município de Morros, Estado do Maranhão, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, "na conformidade de sua jurisprudência, que os candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município, não estavam sujeitos às eleições suplementares por não lhes terem sido contestados os respectivos diplomas".

Invocando o disposto nas letras *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral, manifestou tempestivamente, contra a mesma decisão, o Partido Social Democrático o recurso especial de fls. 6-8, não contra-arrazoado, e admitido pelo despacho de fls. 19.

Levantou o recorrente a preliminar de nulidade de todo o processado, com a alegação de que lícito não era ao referido delegado dirigir-se ao Tribunal Regional, junto ao qual não estava credenciado, e sim perante o M.M. Juiz da Zona.

Ao ver do recorrente, a decisão impugnada foi proferida contra a letra do artigo 107 daquele Código, pois os sufrágios, na Seção de Morros cuja votação foi anulada poderiam alterar a classificação do candidato eleito para vice-Prefeito e bem assim alterar o número de vereadores conseguidos pelos partidos que disputaram a eleição.

Aponta o recorrente decisão deste Tribunal Superior, interpretando o artigo 120 do referido Código e assentando que o Vice-Prefeito, mesmo quando irrecorrido o diploma, deve concorrer às eleições suplementares determinadas em consequência do disposto no artigo 107 citado.

Afirma, ainda, o recorrente que este Tribunal Superior incluíra a Seção de Morros naquelas cujas eleições, anuladas para vice-governador, senador e seu suplente, deputados federais e estaduais e seus suplentes, prefeitos e Vice-Prefeitos, deveriam ser renovadas.

A preliminar de nulidade não procede.

Compe e aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas feitas por autoridade pública ou partido político.

O Código Eleitoral determina que o registro do diretório nacional se faça pelo Tribunal Superior e o dos diretórios estaduais ou municipais pelos Tribunais Regionais.

As consultas ao Tribunal Superior, segundo sua jurisprudência, devem ser feitas, portanto, pelos diretórios nacionais e seus delegados junto a ele credenciados.

Aos Tribunais Regionais há de caber responder às consultas formuladas pelos diretórios estaduais, por seus delegados junto a eles credenciados e também as dos Municípios, por seus delegados, ainda que credenciados perante os Juizes Eleitorais, por que estes não têm atribuição de responder a consultas em matéria eleitoral.

Não há dúvida que decisões existem deste Tribunal Superior no sentido de que, verificada a hipótese do artigo 107, a eleição suplementar deve concorrer o candidato diplomado; mesmo se da expedi-

ção do diploma não houver recurso, caso os votos das Seções anuladas possam alterar-lhe a classificação.

E' certo, também, haver o Tribunal resolvido que o vice-Prefeito se inclui entre os candidatos a que alude o artigo 120.

A tese do julgado recorrido contraria a adotada por outro Tribunal Eleitoral, autorizando, por isso, o cabimento do recurso pela letra *b* do artigo 167, sem, porém, justificar o provimento pretendido, qual o da reforma do mesmo julgado "para o fim de ser determinado que os candidatos eleitos e diplomados a vice-prefeito e vereadores sejam submetidos a eleição suplementares".

O recorrente nenhuma prova ofereceu de que realmente, os votos da seção anulada poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (artigo 107 citado).

A certidão de fls. 12, único documento apresentado pelo recorrente, declara "não poder indicar qual a votação obtida pelos candidatos a vice-prefeito e vereadores do Município de Morros".

A decisão deste Tribunal, invocada pelo recorrente, mandando renovar eleições para diversos cargos, têm, evidentemente, como pressuposto que elas se realizariam nas diversas Seções anuladas, para aqueles cargos em relação aos quais se verificasse a circunstância de possível alteração, prevista no artigo 107.

Assim,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, desprezada a preliminar de nulidade de todo o processado, conhecer do recurso, mas a ele negar provimento, ficando confirmada, por sua conclusão, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-10-52).

ACÓRDÃO N.º 918

(Recurso n.º 2.038 — Piauí — Parnaíba)

— O acréscimo do número de Vereadores às Câmaras Municipais, ex vi do art 113 — VI da Constituição Piauiense, repetido na Lei Orgânica dos Municípios, — ainda que decorrente de aumento da população — não se opera automaticamente sem ato legislativo declaratório.

— Não é de ser expedido a suplente diploma de vereador para esse cargo eletivo não disputado. E nem se pode cogitar de eleições senão de acordo com o previsto na Constituição do Estado.

— Não ocorrendo ofensa à letra expressa da lei, não cabe recurso julgado na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral.

Vistos, etc...

Fundado no art 167 — *a*, do Código Eleitoral Alcénor Rodrigues Candeira, 1.º Suplente de Ve-

reador, no Município de Parnaíba, eleito pela legenda do P. S. D., nas eleições de 3 de outubro de 1950, recorreu do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso por ele interposto do despacho do Dr. Juiz Eleitoral, que lhe indeferiu o pedido de diplomação de vereador, em cumprimento, segundo pretendia o requerente, à lei estadual n.º 547, de 30-1-1952, e na conformidade do Código Eleitoral, arts. 45, § 3.º, e 58, combinados. O aresto confirmou a decisão recorrida, por ser jurídica e assentar na prova dos autos; e, ainda, porque a copiosa legislação invocada, na petição e na minuta do recurso, embora em vigor, não é aplicável à hipótese.

Expõe o Recorrente que, tendo em vista o inciso IV do art. 113 da Constituição Piauiense, repetido na Lei n.º 547, consoante o qual as Câmaras Municipais serão constituídas de onze Vereadores nos Municípios de mais de 50.000 habitantes, e o último recenseamento, que dera ao Município uma população de 50.426 habitantes, — requerera ao Juiz Eleitoral que lhe expedisse diploma de Vereador, por isso que, para o mesmo haviam sido diplomados nove, apenas, e o Recorrente, na qualidade de 1.º Suplente do P. S. P., com o aumento de 9 para 11, estava eleito pelo quociente partidário, *ex vi* dos arts. 46, § 3.º, e 58 do Código Eleitoral. Argumenta que o número de Vereadores, em virtude das conclusões do recenseamento, está automaticamente elevado para 11, de acordo com o princípio do já citado art. 113 — IV, da Constituição Estadual, em vigor desde 1947. Deveriam, pois, ser diplomados 11 Vereadores, e se isso, desde logo, não aconteceu, foi certamente porque à data da diplomação, não foram conhecidos os resultados do censo, — o que não impede se proceda a elevação do número de Vereadores. — Tratar-se-ia de mera retificação. Não há necessidade de novo pleito para preenchimento de vagas virtualmente existentes ao tempo da eleição. Tais vagas não de ser preenchidas de acordo com os princípios estatuidos nos arts. 48, § 3.º 56, 57 e 58 do Código Eleitoral, descumpridos na decisão recorrida. Ao invés de o quociente eleitoral ser apurado pela divisão dos votos válidos por 9, deve representar o resultado de uma divisão por 11, número exato de lugares a preencher. E achado esse novo quociente eleitoral, passar-se-ia ao quociente partidário para se apurar quais os candidatos eleitos entre os quais estaria o Recorrente, dadas sua qualidade de 1.º Suplente e a votação recebida por seu partido.

A essa dialética opõe o Dr. Procurador Regional os incisivos pareceres de fls. e fls., dos quais bastará transcrever apenas estes trechos:

"Não é de se admitir a criação de dois lugares de vereadores, automaticamente, sem ato legislativo declaratório de uma situação de fato, isto é, declaração do fato do aumento de população. Não tem razão o recorrente, ao pretender o aumento automático, em plena ausência de ato legislativo declaratório.

Ainda que pudesse ter havido o aumento automático de lugares, impossível seria a diplomação pleiteada e, muito menos, o procedimento de novas eleições.

Primeiramente os dois lugares, ainda que existissem, não foram disputados pelos partidos em qualquer eleição. Depois, os suplentes só podem ser convocados, dentro na representação partidária, para o preenchimento de vagas verificadas pelo afastamento de vereador pertencente ao seu partido. Este não é o caso. Ademais disto, consoante dispõe a Constituição do Piauí, no artigo 106, declara que as eleições dos vereadores só podem ser feitas, "simultaneamente com a Assembléia Legislativa". Significa: Se a eleição dos vereadores deve ser realizada ao momento da realização das eleições de deputados estaduais, quis a Lei Maior do Estado que os mandatos, tanto de vereadores, quanto

de deputados, tivessem o mesmo início e o mesmo término.

Dian'e do exposto, e pelas considerações expendidas nos dois pareceres anteriores, de folhas 13 e 14 verso, e de folhas 26 a 28 verso, que esperamos fiquem fazendo parte integrante do presente parecer, somos por que não se tome conhecimento do recurso interposto por Alcenor Rodrigues Candeira, preliminarmente, porque a respeitável decisão recorrida não foi proferida com ofensa à letra expressa de lei, e, de *meritis*, porque o recurso eleitoral versa sobre fatos, que não podem constituir objeto de recurso especial. Se conhecido o recurso, opinamos por que se lhe negue provimento, na forma da lei.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo".

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral assim opina:

"O venerando acórdão, recorrido, confessa — o próprio Senhor Alcenor Rodrigues Candeira — não tomou conhecimento do recurso interposto contra a sentença de primeira instância (acórdão a fls. 28).

Assim sendo, a matéria do recurso interposto contra o mesmo (fls. 29) só poderia versar sobre a preliminar de conhecimento, isto é, sobre se estariam ou não reunidos os pressupostos do recurso de primeira para segunda instância.

Ora, muito ao contrário, as razões do recurso neste ponto certamente contraditórias, espraiam-se sobre matéria exclusivamente de mérito, que não é passível de apreciação nesta fase do processo.

Somos, assim, de parecer se não tome conhecimento do recurso".

Isto pôs-o:

Não tendo tomado conhecimento do recurso interposto do despacho que não aendera ao pedido inicial do suplicante, confirmou-se o acórdão por considerá-lo "jurídico e assente na prova dos autos", e ainda, como já foi exposto, porque a copiosa legislação invocada pelo recorrente, na petição inicial e na minuta do recurso, embora em vigor, não é aplicável à hipótese vertente".

Teve razão o Colendo Tribunal.

O que no recurso se pleiteia é que 1.º Suplente seja diplomado Vereador, na conformidade do inciso IV do art. 113 da Constituição Piauiense, repetido na Lei Orgânica dos Municípios (n.º 547, de 30-1-52), aplicando-se ao caso os arts. 45, § 3.º, e 58, combinados, do Código Eleitoral, tendo ocorrido que, pelo censo de 1950, a população do Município passara a ser de 50.426 habitantes.

Ora, como bem pareceu ao Dr. Procurador Regional, não é de se admitir o aumento automático do número de vereadores, sem o indeclinável ato legislativo declaratório, nem admitido aquele, seria de se deferir diplomação para cargos eletivos não disputados. E nem se pode cogitar de eleição senão de acordo com o previsto na Constituição do Estado.

Não tendo feito, portanto, a decisão recorrida ofensa à letra expressa de lei, não é caso de recurso com fundamento no art. 167 — a. do Código Eleitoral.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral unânimes, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-11-52).

ACÓRDÃO N.º 919

(Recurso n.º 2.039 — Maranhão (Codó))

— *Embargos de declaração. São são os mesmos de acolher, quando o acórdão embargado ressen-te-se de omissão, obscuridade ou contra-dição nos seus próprios termos (art. 165, do Código Eleitoral; e, jamais, sob pretexto de que o julgado malinsinua choca-se com decisão outra anterior, relativa à mesma matéria. Caso contrário, por via de declaração, introduzir-se-ia subrepticamente, na sistemática eleitoral a revista de que não cogita a legislação de refe-rência.*

— *Recurso especial fundado no artigo 167, letra a; seu conhecimento e provimento, para que subsista o julgado anterior, sem embargo da modificação que lhe foi imposta por via de recurso incompontável.*

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral de Codó, 7.ª Zona, do Estado do Maranhão, onde devia renovar-se, na 46.ª Seção, a eleição procedida a 3 de Outubro de 1950, e anulada por ter a referida Seção funcionado com inobservância do art. 79, inciso 2.º do Código Eleitoral, tendo entrado em dúvida com relação aos eleitores que tinham o direito de voto no pleito a renovar, endereçou ao T. R. E. do mesmo Estado uma consulta, em que indagava se o caso devia reger-se pela regra prevista na letra b ou pelo disposto na letra c, do artigo 167, do Código Eleitoral, ou seja: se deviam ser admitidos a votar todos os eleitores que compareceram e votaram anteriormente, ou, apenas os lotados na própria Seção. Pelo venerando acórdão de fls. 7, em resposta a esta consulta, esclareceu o Tribunal Regional que podiam votar somente os eleitores da Seção ex vi da letra c, do art. 167, do Código Eleitoral.

Posteriormente, todavia, por via de embargos de declaração a entando para o fato de que em outra ocasião, apreciando hipótese analoga, decidira de maneira diversa, houve por bem o T. R. E. do Estado do Maranhão, pelo acórdão de fls. 17, reconsiderar-se, para o efeito de admitir que a regra aplicável na espécie era a da letra b, do art. 107, reconhecendo, para tanto, contradição, não entre os termos do próprios julgado, mas entre os d'este e o que ficara assentado, anteriormente, em processo diverso. Dêsse último julgado, que acolheu os pretendidos embargos de declaração é que recorre, tempestivamente, para este Tribunal Superior com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, o Partido Social Trabalhista. O recurso foi arrazoado e contrarrazoado.

Oficiando a fls. 35, o cminente Dr. Procurador Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do apelo, para que se restaure a decisão de fls. 7, indevida e ilegalmente modificada por via de recurso, manifestamente incompontável.

Não resta dúvida que o acórdão recorrido admitindo e provendo embargos de declaração, modificou radicalmente o que fôra decidido anteriormente, de maneira clara e explicita, sem omissões, obscuridades e contradições.

No acórdão embargado ficou assentado, expressamente, que só podiam concorrer à renovação (letra c, do art. 107) os eleitores da própria Seção. Ao passo que no aresto recorrido determinou-se a aplicação à hipótese do disposto na letra b, do mesmo art. 107, que faculta o exercício do voto a todos os eleitores admitidos a votar anteriormente. E' manifesta, portanto, a alteração substancial dos termos do julgado, por via de recurso inadequado. Os embargos de declaração só são de admitir quando o acórdão padece de omissão, obscuridade ou contradição, consigo mesmo; e, jamais, sobre fundamento de que êle se divorcia de qualquer outra decisão anterior relativa ao mesmo assunto. Se assim não fosse, estaríamos, subrepticamente, em tema eleitoral, criando, ao arrepio da lei, recursos incompontáveis, como sejam: os embargos de nulidade é intringentes e a revista.

Ante o exposto,

Acórdam o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, para restaurar em sua plenitude a decisão de fls. 7.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-11-52).

ACÓRDÃO N.º 922

(Recurso n.º 2.034 — Sergipe — (Aracajú))

— *Os recursos eleitorais são parciais ou contra expedição de diplomas, todos subordinados a momento e características apropriadas. Inexiste recurso contra "conclusão de apuração geral".*

— *E' aplicável à Justiça Eleitoral a lei 1.408, de 9 de agosto de 1951, que dispõe sobre início, transcurso e terminação de prazos judiciais.*

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os recursos eleitorais são parciais ou contra a expedição de diplomas, uns e outros subordinados a características e momentos apropriados. Não há na lei recurso contra a "conclusão de apuração geral da eleição".

As reclamações formuladas pelo recorrente constituem matéria para recursos parciais, não apresentados em tempo hábil. Preclusas as questões, com o transito em julgado das respectivas decisões, não é possível agitá-las de novo, nem mesmo a pretexto de se tratar de recurso contra diplomação, em razão de defeito da apuração geral.

A lei 1.408, de 9 de agosto de 1951, é aplicável aos Tribunais Eleitorais: o prazo terminado em sábado, fica prorrogado até 2.ª feira.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator, vencido na preliminar de tempestividade, por entender inaplicável a lei 1.408 à Justiça Eleitoral, conforme longo voto já proferido em outro recurso. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-11-52).

ACÓRDÃO N.º 927

(Recurso n.º 1.659 — Goiás — Itumbiara)

Recurso: o candidato devidamente registrado tem qualidade para interpor recurso.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, a unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, mandando que os autos dos processos aguardem na Secretaria o julgamento final de todos os recursos parciais de Goiás.

Entende o Tribunal que os candidatos, regularmente registrados, têm qualidade para recorrer independentemente do delegado do Partido, por serem terceiros diretamente interessados, no sentido que lhe empresta o direito processual comum, subsidiariamente aplicável. Podendo mesmo acontecer que a decisão interesse a dois candidatos do mesmo Partido político e que este se esquite a tomar parte na divergência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da*

Costa, Relator. — com a seguinte declaração de voto:

A jurisprudência do Tribunal evoluiu.

Como se vê das Resoluções ns. 1.942 e 1.951, de 26 e 28 de maio de 1947.

Somente se permitia recorrer para os Tribunais aos delegados de Partidos; nem mesmo aos candidatos individualmente era lícito fazê-lo (Resoluções ns. 523, 563, de janeiro de 1956 e 662, de 19 de março de 1946).

Entretanto, o argumento de que possam chocar-se os interesses de dois candidatos do mesmo Partido, sem que este queira intervir, parece-me decisivo no sentido de que ditos interesses não podem ficar ao desamparo. Por tal motivo entendo benéfica a presente orientação do Tribunal, dilatando aos candidatos a qualidade para recorrer. Aliás, desde o caso Chagas Freitas — Benjamin Farah assim vem entendendo a jurisprudência.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-11-52).

ACÓRDÃO N.º 936

(Recurso n.º 1.684, Goiás — Goiânia)

Aliança de partidos: Não infringe a lei, o acórdão que mandou computar em favor dela os votos contendo apenas a legenda de um dos partidos aliados.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do professor Matos Peixoto.

Formara-se, em Goiás, uma aliança entre o Partido Social Progressista e o Partido Republicano, para disputarem eleições de deputados às Câmaras Federal e Estadual.

Ao proceder-se à apuração das eleições, na urna foram encontradas cédulas contendo nomes de candidatos, registrados pela coligação, mas, figurando apenas a legenda de um dos partidos coligados. Apurados tais votos para a Aliança, insurgiu-se o Partido Social Democrático, pretendendo anular as cédulas.

Repelido pela Junta e pelo Tribunal, nesse *desideratum*, veio o recurso para este Superior Tribunal Eleitoral. Mas, o art. 55, § 3.º, prescreve: "Para representação na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, far-se-á a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada. § 3.º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o Partido cuja legenda constar da cédula".

E' evidente a imperinência do texto ao caso concreto, mesmo porque a aplicar-se a regra por analogia, redundaria exatamente no que praticou o acórdão recorrido.

O art. 140, permissivo da aliança, no § 4.º permite que nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a da Aliança, a sua própria legenda. Ora, também não colide a decisão com o texto, enfrentando situação diversa.

A decisão do Tribunal a *quo*, dando os votos por válidos, em vez de violar a lei, dá-lhe cumprimento, conforme a finalidade do art. 140.

Reunidos os partidos aliados, conjugam esforços para a vitória comum; seus candidatos, registrados na aliança, perdem a cor partidária, para tomar a da coligação. Desse sorte, o voto dado a qualquer deles ou a qualquer dos partidos coligados, deverá fatalmente refletir-se, não no partido isoladamente, mas, na aliança.

De qualquer sorte, porém, nem são de mister tais considerações, porque há a examinar apenas a

apontada violação do art. 140, § 4.º, e este, como facilmente se depreende, nada dispõe em contrário do que resolveu o acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.498

(Processo n.º 2.874 — Maranhão — São Luís)

A substituição dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais obedece ao critério de antiguidade. Não há substituto certo para determinado Juiz. O mais antigo é o convocado para substituir, na respectiva classe de magistrados ou de juristas, ao impedido, licenciado ou afastado do exercício.

Vistos, etc.:

Tendo este Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 4.493, de 14 de agosto deste ano, determinado que a apuração das eleições suplementares, realizadas no Estado do Maranhão fôsse efetuada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, dividido em duas Turmas ou Comissões apuradoras, constituídas, cada uma, de três de seus membros, e havendo sido convocado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional o Desembargador Costa Fernandes para substituir um de seus membros, que se declarou impedido, contra a convocação reclama o Desembargador Fausto Fernandes Silva, por entender que, já havendo aquele Desembargador substituído o Desembargador Nicolau Dino, não podia, de novo, ser chamado para a substituição do Desembargador que se declarou agora impedido, o que tornaria desnecessária a eleição de mais de um substituto para a categoria de Desembargadores.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a apresentação.

Com exceção do Desembargador, escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para compor o Tribunal Superior Eleitoral, art. 110, letra "c", da Constituição Federal), que possui substituto certo (art. 115), todos os demais Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais são substituídos pelos Juizes Substitutos, eleitos "— em igual número —" (art. 115), observada a respectiva antiguidade, quer se trate de magistrados, quer de juristas. Para estes não há substituto certo; por serem em número idêntico ao dos membros efetivos, a substituição atende ao princípio de antiguidade. No projeto de Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 4.º, expressamente está firmado que a substituição, dentro da respectiva categoria de Juizes e de juristas, obedecerá à ordem de antiguidade no Tribunal, antiguidade regulada pela posse, a nomeação ou eleição e a idade (parágrafo único).

Se o número de substitutos corresponde ao dos efetivos, é porque não só pôde ocorrer impedimento ou afastamento de todos os efetivos, como também o impedimento ou afastamento do substituto convocado.

Se o Desembargador Costa Fernandes é o mais antigo dos substitutos dos Desembargadores, membros efetivos do Tribunal Regional do Estado do Maranhão, cabia-lhe ser o convocado, dado o impedimento manifestado, e não o reclamante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.514

(Processo n.º 2.883 — Espírito Santo — Vitória)

Sendo impedido o escrivão eleitoral, a sua substituição deve ser feita pelo seu respectivo substituto, de conformidade com o disposto na lei de organização judiciária.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de seus membros, em resposta à consulta que lhe foi formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que as substituições dos escrivães eleitorais devem ser feitas pelos respectivos substitutos, de acordo com a Lei de organização judiciária local.

Sendo dois os escrivães eleitorais de 26.ª Zona do Estado, e achando-se ambos impedidos de funcionar, impedimento aceito pelo Tribunal Regional segundo o telegrama do Senhor Desembargador Presidente, compete a substituição aos escreventes respectivos, com a observância, a respeito, da Organização Judiciária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-10-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.516

(Processo n.º 2.889 — Piauí — Teresina)

O Juiz, embora em gozo de licença prêmio na Justiça comum, poderá permanecer, caso assim o deseje, no exercício da judicatura eleitoral.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí encaminhou a este Tribunal Superior a seguinte consulta telegráfica:

"Sessão hoje Tribunal resolveu consultar se Juiz em gozo de licença prêmio na Justiça comum pode continuar funcionando na Justiça Eleitoral a exemplo férias como facultada Resolução número 3.422 desse Egrégio Tri-supelei publicada página onze Boletim Eleitoral número onze pt"

Este Tribunal já se ocupou do assunto de que cogita a presente consulta, se não frontalmente, pelo menos de modo indireto. Ao responder a uma indagação do Tribunal Regional do Amazonas, na Resolução n.º 4.465, admitiu que os efeitos da licença prêmio, no que tange à judicatura eleitoral, se assemelham aos decorrentes de férias. Consequentemente, não é lícito negar ao Juiz que se encontra no gozo dessa prerrogativa o direito de permanecer no exercício das funções eleitorais.

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 10-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.519

(Processo n.º 2.891 — Minas Gerais)

Os Tribunais Regionais não têm competência, na omissão da legislação vigente, para aplicar penas disciplinares aos magistrados eleitorais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa, em resposta à consulta que lhe foi formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que não compete aos Tribunais Regionais, na omissão da legislação vigente, aplicar penas disciplinares aos magistrados eleitorais.

Confirma-se o já firmado na Resolução número 2.945, de 11 de junho de 1948, de que lícito não é a qualquer Tribunal se arrogar poder disciplinar sobre os Juizes que lhe são hierárquicamente inferiores, sendo inegável que a função disciplinar envolve certo poder discricionário na apreciação da prova, mas, para tanto, indispensável é a existência de prévia norma legal definindo as infrações, e estabelecendo as respectivas penalidades, além da fixação da competência para sua aplicação. Não há, no atual Código Eleitoral órgão competente para aplicação de penas disciplinares e nem estas se acham definidas. A competência e a pena são questões de direito expresso. A omissão é para ser corrigida; regulada deverá ser a matéria pelo legislador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.520

(Processo n.º 2.893 — Distrito Federal)

O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente.

Vistos estes autos n.º 2.893, resolvem, unanimemente, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, consoante o disposto no art. 139, § 2.º, do Código Eleitoral, do ofício em que o Secretário do Diretório Nacional do Partido Republicano comunica a eleição do Diretório Nacional para o quadriênio de 1962-1966.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 17-11-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.522

(Processo n.º 2.893 — Distrito Federal)

Ordena-se o registro do Diretório Nacional do Partido Republicano para o quadriênio 1952-1956.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, resolvem, unanimemente, ordenar o registro do Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional do Partido Republicano, realizada nos dias 26 e 27 de setembro último de acordo com o art. 10 dos Estatutos para o quadriênio 1952-1956, em vista do ofício constante de folhas 11 destes autos n.º 2.873.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-11-52).

NOTA: A nominata do Diretório Nacional do Partido Republicano, aprovada pela Resolução supra, vai publicada na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 913-P

Recorrente: Luiz Dutra Alvim, Prefeito de Monte Alegre e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

— Não havendo sido interposto recurso contra os atos de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ocorre a preclusão, fazendo surgir a coisa julgada, que impede a reapreciação da matéria, sob qualquer forma, em qualquer instância.

O Município de Monte Alegre de Minas e os diretórios do Partido Republicano, do Partido Social Democrático e da União Democrática Nacional recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional de Minas Gerais, que, em resposta à consulta do Sr. Augusto Costa, secretário do Partido Social Democrático, marcou a data de 2 de novembro próximo para a realização de eleição nos novos Municípios criados pela Lei Estadual nº 336, de 27 de dezembro de 1948.

Alegam, em suas razões, que, havendo sido criado, pela citada lei, o Município de Canápolis, com território desmembrado do Município recorrente, não foram suas divisas aprovadas pelo Executivo, que vetou o Projeto naquela parte, sugerindo outras linhas divisórias.

Ora, argumentam os recorrentes, sendo o território parte imprescindível da existência de pessoa jurídica de direito público territorial — como é o Município — e, não tendo o Executivo o poder de apresentar sugestões sobre os projetos de Lei levados à sua sanção, e sim, apenas, o de conceder-lhes ou negar-lhes sanção, segue-se que o ato do então Governador, sugerindo novas lindes para o Município de Canápolis era nulo e, como tal, não poderia marcar os limites desse Município, o qual, portanto, não existiria juridicamente.

Assim sendo — concluem as razões — não podia o Colendo Tribunal Regional marcar a data para a realização de eleições destinadas a escolher os novos governantes daquela entidade.

O Colendo Tribunal no Estado de Minas Gerais já tivera oportunidade de se manifestar sobre a matéria objeto do presente recurso, anteriormente à decisão de que ora se recorre.

Conforme se vê da certidão de fls. 22, trazida aos autos pelos próprios interessados, aquele Colendo Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo Intendente Municipal e por presidentes de vários diretórios do Município de Monte Alegre de Minas — *exatamente os ora recorrentes* — entendeu que eram de se realizar as eleições para a escolha dos dirigentes do Município de Canápolis, *decisão essa passada em julgado*, segundo informação do próprio Presidente daquele Colendo Tribunal.

Não era, portanto, lícita a manifestação do presente recurso, por haver já ocorrido preclusão sobre a matéria em debate.

Somos, assim, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 918-P

Recorrente: Ricardo Alves Pinto Filho.

Recorridos: T. R. E. e Anuar Fares Menhen.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Não havendo o candidato interposto recurso contra a expedição de diploma, não pode re-

querer, posteriormente, o cômputo de votos com que fora sufragado e que não lhe haviam sido atribuídos.

O Sr. Ricardo Alves Pinto Filho recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais, que, em obediência a Acórdão deste Egrégio Tribunal Superior, expediu diploma de Deputado à Assembléia Legislativa ao Sr. Anuar Fares Menhen, após haver cassado o diploma anteriormente entregue ao ora recorrente, alegando que deveriam ser contados a seu favor os votos que recebera na 65.ª Seção da 13.ª Zona, os quais não lhe teriam sido computados quando da apuração geral.

É intempestivo o pedido do recorrente.

Com efeito, se a existência de erro na contagem de votos enseja, conforme dispõe a letra c do art. 170 do Código Eleitoral, a manifestação de recurso contra a expedição de diploma para o órgão eleitoral de instância superior, ao qual compete corrigir o erro porventura existente, é certo, entretanto, que tal recurso deve ser interposto no momento oportuno, sob pena de ocorrer preclusão, impedindo a reapreciação da matéria.

Ora, no caso em espécie, o recorrente solicita que lhe sejam computados votos com que teria sido sufragado nas eleições de 3 de outubro de 1950. Esqueceu-se, porém, de que houve um ato do Colendo Tribunal Regional, tornando pública a votação por ele obtida naquele pleito, qual seja, o ato pelo qual foi diplomado, não se tendo lembrado de manifestar sua inconformidade para com o mesmo, interpondo o devido recurso para este Egrégio Tribunal Superior.

Não o tendo feito, surgiu a preclusão, pelo que somos de parecer que este Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto contra diplomação, mas lhe negue provimento.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 924

Recorrentes: U.D.N. e José da Silva Matos.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Na impossibilidade de ser executado exatamente o Acórdão deste Egrégio Tribunal, que ordenou a revisão dos votos conferidos aos Deputados Estaduais e Federais no Maranhão, é de ser mantido o ato do T. R. E., que o executou apenas em parte.

A União Democrática Nacional e o Sr. José da Silva Matos, na qualidade de candidatos a Deputado Federal pelo Partido Social Trabalhista, recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que, em obediência ao Acórdão número 581, de 3 de setembro de 1951, deste Egrégio Tribunal Superior, aprovou a revisão dos votos conferidos a Deputados Estaduais e Federais.

Alega aquele partido, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por isso que da mesma participaram dois juizes com relação de parentesco com dois candidatos a Deputados Estaduais.

No mérito, argumentam no sentido da impossibilidade material da revisão, face à certidão da Secretaria do Colendo Tribunal Regional, declarando não possuir a mesma elementos para uma revisão completa da votação preferencial que obteve cada candidato a Deputado Federal e Estadual.

Quanto ao segundo recorrente, sua argumentação se desenvolve no sentido de que, não havendo sido ainda apuradas as eleições suplementares, não era de ser ordenada a revisão na votação, mesmo porque tal revisão só é de ser realizada no caso de não haverem sido interpostos recursos contra a nova expedição de diplomas.

Embora lamentando que os Juizes Tácito Caldas e Antônio Moreira não tivessem reconhecido seu evidente impedimento para participar no julgamento do qual resultou a decisão ora recorrida, a arguição do mesmo, apenas no presente recurso especial, sem que houvesse sido levantado na assentada de julgamento, na forma do disposto no parágrafo 7.º do art. 15 do Código Eleitoral, fez surgir a preclusão, conforme determina o parágrafo 2.º do art. 162 do mesmo Código.

Levantou o recorrido, Partido Social Trabalhista a preliminar de coisa julgada, por isso que deveria ter sido interposto recurso contra o ato do Colendo Tribunal Regional, ordenando a revisão, e não contra a decisão que a aprovava.

Entendemos que não procede o argumento.

Com efeito, a decisão, ordenando a revisão, nada mais era que a execução de decisão deste Egrégio Tribunal Superior — esta, sim, passada em julgado, determinando a realização de revisão nos votos.

Por igual não é de ser acolhido o argumento de que este Egrégio Tribunal não conheceu de recurso interposto contra a primeira decisão do Colendo Tribunal Regional, entendendo, assim, que a mesma era válida.

Tal recurso, que, nesta superior instância, tomou o número 2.024, não versava sobre a legitimidade do ato daquele Tribunal, ordenando a revisão, e sim sobre o pedido de inclusão de votos, que o Sr. Manoel Vera Cruz Ribeiro, Marques, então recorrente, fizera ao Tribunal Regional e que lhe fora denegado.

No tocante ao mérito, é certo não ser mais possível discutir sobre a legitimidade do ato, ordenado a revisão.

Esta há que se realizar, face ao Acórdão número 581, acima citado. Se pode ser efetivada apenas em parte, isto é, só em relação a alguns candidatos, é acontecimento extremamente lamentável, mas que não pode impedir a execução do Acórdão acima referido.

Quanto aos argumentos do segundo recorrente, Sr. José da Silva Matos, somos de parecer que os mesmos não procedem.

Realmente, se era mais simples o procedimento pelo qual se bate o ora recorrente, isto é, a realização da revisão apenas quando já se conhecessem os resultados das suplementares, nada impedia ao Colendo Tribunal Regional proceder, imediatamente, à revisão, de acordo com os julgamentos proferidos por este Egrégio Tribunal Superior nos vários recursos parciais, determinando, em seguida, nova revisão, na qual seriam computados os votos obtidos pelos vários candidatos nas suplementares.

Somos, pois, de parecer que se não tome conhecimento de ambos os recursos.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 930-P

Recorrentes: Deputado Benedito de Carvalho Lago e U. D. N.

Recorrido: T. R. E.

Não havendo sido interposto recurso contra os atos de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ocorre a preclusão, fazendo surgir a coisa julgada, que impede a reapreciação da matéria, sob qualquer forma, em qualquer instância.

O Senhor Benedito de Carvalho Lago, na qualidade de Deputado Federal pelo Partido Social Trabalhista, e a União Democrática Nacional recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão entendendo estar precluso o debate em torno à validade da 6.ª Seção da 30.ª Zona, por haver sido a mesma designada para funcionar em local de residência de candidato.

Alegam, em suas razões, que havendo sido interposto recurso contra o ato de designação do

local para o Colendo Regional, a decisão pelo mesmo proferida só fora publicada no dia anterior ao da realização da eleição, quando, no seu entender, não mais se importaria a interposição de recurso para este Egrégio Tribunal Superior, e sim a manifestação de inconformidade com o ato de apuração.

Ergãna-se o recorrente.

A não interposição de recurso contra a decisão do Colendo Tribunal Regional fez ocorrer a preclusão, impedindo a reapreciação da matéria em qualquer instância.

Realmente, surge a preclusão quando, manifestando-se um órgão da Justiça Eleitoral sobre qualquer matéria, não é interposto recurso contra a mesma.

O silêncio do interessado, ou, melhor, na espécie, dos interessados, demonstra sua conformidade com aquela decisão, pouco importando possa ser a mesma matéria novamente levantada em outra oportunidade.

Muito pelo contrário, para que pudesse ser a mesma alegação levantada em outra oportunidade, é pressuposto indispensável à incorrência de preclusão, e conseqüentemente, a inexistência de coisa julgada.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 932-P

Recorrente: Anuar Fares Menhen.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

E' de ser dado provimento a recurso contra a expedição de diploma, que vise retificar erros na votação atribuída a um dos candidatos.

O Sr. Anuar Fares Menhen, na qualidade de Deputado à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Democrata Cristão, recorre do ato do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais, que, em obediência ao Acórdão n.º 856, de 11 de junho de 1952, deste Egrégio Tribunal Superior, cassou o diploma anteriormente expedido ao Sr. Ricardo Alves Pin'ó Filho e expediu novo diploma ao recorrente, alegando ser incompleta a votação a ele atribuída por esse ato, visto não lhe haver computado os votos validados por esse Egrégio Tribunal Superior, ao julgar os recursos parciais apensos ao Recurso contra a Expedição de Diploma, n.º 62.

O recorrente tem razão. O Colendo Tribunal Regional, ao lhe expedir novo diploma, limitou-se a atribuir-lhe a votação resultante da diligência realizada pelos funcionários de sua Secretaria e ordenada por este Egrégio Tribunal Superior, a qual, é bem de ver, não lhe computou a votação nas Seções sobre cuja validade existiam recursos neste Egrégio Tribunal, ainda pendentes de julgamento.

Ao ser dado provimento ao já citado recurso n.º 62 entretanto, foi dado provimento, por igual, aos recursos relativos à 6.ª e 7.ª Seções de Rio Espera, conforme se vê das certidões juntas aos autos pelo recorrente, contendo o inteiro teor do Acórdão n.º 856, dos pareceres proferidos por esta Procuradoria Geral e das notas taquigráficas dos debates realizados na assentada de julgamento.

Deviam, portanto, ter sido adicionados aos votos já reconhecidos do recorrente os 62 votos, com que fora sufragado na 6.ª Seção de Rio Espera, e realizada a diligência de contagem dos votos tomados em separado na 7.ª Seção do mesmo local, e ainda não apurados pelo Colendo Tribunal Regional.

Assim não procedeu, entretanto, esse órgão, certamente devido à omissão, no telegrama em que lhe

fôra comunicada a decisão d'esse Egrégio Tribunal Superior (Fls. 92 do apenso), de haver sido dado provimento ao Recurso Parcial n.º 1.998, onde se debatia a validade da 6.ª Seção e o ato do Colendo Tribunal Regional, não apurando as sobrecartas em separado na 7.ª Seção (consta dos autos, às fls. 6 e 6, verso, cópia dos pareceres por nós

oferecidos a respeito e que esclarecem devidamente a questão).

Somos, pois, de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PIAUI

Por decreto de 10 de novembro findo, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, foram nomeados membros efetivos do Tribunal Regional, na categoria de jurista, os doutores Raimundo de Brito Melo e Mário José Batista. E, como substituto, o doutor Benjamim do Rêgo Monteiro Neto.

ESPIRITO SANTO

— Por ter sido nomeado Desembargador, deixou as funções de membro do Tribunal, em 12 de setembro último, o Juiz de Direito Dr. José Cupertino de Castro Filho. Para substituí-lo, foi nomeado o Juiz de Direito Dr. José Teixeira Firme, que assumiu o cargo em 31 de outubro.

— Foi nomeado membro efetivo daquele Tribunal, por decreto de 14-11-52, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, na categoria de jurista, o Dr. Antônio Pereira Lima. Pelo mesmo decreto, foram nomeados membros substitutos os doutores Augusto Emílio Estelita Lins e Suetônio de Rezende Peixoto.

RIO DE JANEIRO

— Por decreto de 14 de novembro último, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, foram nomeados membros efetivos do Tribunal, na categoria de jurista, os doutores Jorge Diniz Santiago e Newton Quintela.

— *Direitos políticos suspensos.* Por terem sido condenados criminalmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro suspendeu os direitos políticos dos seguintes cidadãos: José Vieira de Souza, Leopoldo da Costa Nogueira (ou Leopoldo Nogueira) e Alexandre Ferreira da Silva, todos naturais daquele Estado e inscritos, respectivamente, nos Municípios de Bom Jesus de Itabapoana (5.ª Zona), Barra do Pirai (3.ª Zona) e Paraíba do Sul (28.ª Zona).

MINAS GERAIS

— Reassumiu o cargo de Juiz efetivo do Tribunal em 13 de novembro último, o Dr. Edmundo Acácio Moreira, reconduzido a essas funções por decreto de 3 do mesmo mês. Na mesma data, presaram o compromisso legal os doutores Clarno Gustenhoffen Galleti e Henrique Stodiek, que pelo mesmo decreto foram nomeados Juizes substitutos.

— *Direitos políticos suspensos.* Foram suspensos os direitos políticos dos cidadãos Francisco de Souza e Euclides de Oliveira, ambos inscritos como eleitores na 32.ª Zona (Palmeira das Missões), por terem sido condenados criminalmente.

— *Criação de nona Zona Eleitoral.* Pelo Resolução n.º 4.518, de 16-10-52, o Tribunal Superior aprovou a criação da 204.ª Zona Eleitoral daquele Estado.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO

Nomina a do Diretório Nacional e Comissão Executiva de *Partido Republicano*, aprovada na sessão do Tribunal Eleitoral, pela Resolução n.º 4.522, de 4 de novembro de 1952.

Arthur Bernardes, advogado; Amando Fontes, advogado; Lino Rodrigues Machado, médico-militar; Cândido Mota Filho, advogado; Manoel Novais, médico; Ezequias Gerônimo da Rocha, médico; Francisco Solano Carneiro da Cunha, advogado; Julio Nery, advogado; Crisanto Moreira da Rocha, médico; Dix-Huit Rosado Maia, médico; Manoel Silvino Monjardim, médico; José Pereira Lira, advogado; Olegário da Silva Bernardes, advogado; Genaro Ponce Filho, advogado; Togo Gomes de Almeida, médico; Walter Pereira da Rosa, jornalista; Didimo Iratim Afonso da Costa, oficial de Marinha, e João Batista Lopes de Assis, advogado.

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Arthur da Silva Bernardes.
1.º Vice-Presidente: Cândido da Mota Filho.
2.º Vice-Presidente: Didimo Iratim Afonso da Costa.
1.º Secretário: Amando Fontes.
2.º Secretário: José Pereira Lira.
Tesoureiro: Lino Rodrigues Machado.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

(Projeto n.º 78-A, de 1951)

Primeira discussão do Projeto n.º 78-A, de 1951, que dispõe sobre o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, de Goiás; tendo pareceres: pelo constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutos, das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 78-A, DE 1951, QUANDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, PARA SER ENCAMINHADA À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL E DE FINANÇAS

Emenda ao artigo 1.º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças.

Dê-se ao artigo 1.º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1.º Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato

Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, passam a ser os constantes das Tabelas anexas.

Justificação

Nada justifica a exclusão do Tribunal Regional do Estado do Amazonas de entre os demais cujas tabelas dos quadros do respectivo pessoal foram adotadas pela Comissão de Finanças.

Se se pretende justificar a exclusão com o fato de não haver ainda o eleitorado amazonense transposto a cifra de 100.000 eleitores, devemos salientar que contra tal critério o próprio Relator do Substitutivo se insurgiu, quando afirma que "esse acréscimo não pode ter uma significação absoluta para o efeito da alteração dos quadros". Bem pode o eleitorado não ter atingido o limite mínimo estabelecido para alteração dos quadros da Secretaria do Tribunal Eleitoral e as necessidades do serviço exigirem a alteração.

A circunstância de que o Tribunal pode requisitar funcionários da União e do Estado, além das autarquias e ainda contratar auxiliares, usando a verba destinada à realização das eleições, não pode preponderar sobre a necessidade legal da alteração dos quadros do pessoal permanente de sua Secretaria.

Um Tribunal Regional Eleitoral cujo funcionamento diário normal é exigência legal e condição de sua própria existência, para atendimento de suas obrigações judiciárias especializadas, não pode estar adstrito ao sistema de requisições de funcionários "atacáveis" para uma eventualidade qual seja a da época das eleições.

Antes, durante e depois das eleições, é mister que o Tribunal tenha pessoal suficiente, nos quadros de sua Secretaria, porque é esse pessoal quem garante a continuidade dos serviços normais diários do órgão judiciário especializado. A norma que o Substitutivo impõe, pela exclusão, constante do artigo 1.º do Substitutivo, do Estado do Amazonas é, além de injusta, prejudicial ao funcionamento da justiça eleitoral naquele Estado, mesmo porque o Tribunal Regional, com o pessoal exíguo e mal estipendiado que tem em função na sua Secretaria, nunca poderá trazer os seus serviços internos organizados, as suas estatísticas levantadas, a não ser que fôsse exigir de seus servidores horas de serviço além daquelas legalmente impostas.

A emenda deve ser atendida, mesmo porque, a esta altura, já o eleitorado amazonense deverá ter atingido a cerca de 120.000 eleitores, pois o alistamento eleitoral dos Municípios está se processando em ritmo acelerado nas Comarcas respectivas.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1952. — *Pereira da Silva*.

(D. C. N., 1-11-52).

NOTA: — O projeto a que se refere esta emenda foi publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 16, pág. 141.

Projeto n.º 212-A, de 1949

Emendas do Senado ao Projeto n.º 212-C-49, que modifica o Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, que dispõe sobre salário-família; tendo parecer da Comissão de Legislação Social, considerando-se incompetente, e parecer da Comissão de Finanças, favorável à 2.ª parte da emenda número 2 e contrário à emenda n.º 1 e à 1.ª parte da de n.º 2.

(Projeto n.º 212-C-1949, emendado pelo Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, com a modificação constante da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1949, será pago aos servidores da União, na forma por que é regulado nas citadas leis, observados os vencimentos, remunerações, salários ou proventos, a qualquer título, na seguinte base:

Por dependente:

	Cr\$
Até 2.000,00	150,00
Mais de 2.000,00 a 4.000,00	100,00
Mais de 4.000,00 a 6.000,00	60,00
Mais de 6.000,00 a 8.000,00	50,00

§ 1.º Aos responsáveis, que tenham mais de três dependentes e que perceberem além de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), será concedido salário-família de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dependente.

§ 2.º Não terão direito à percepção de salário-família os que perceberem mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2.º As disposições desta lei se aplicam aos dependentes de servidores falecidos antes da vigência da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. A documentação que fôr exigida para esse fim é isenta de selos, taxas e emolumentos.

Art. 3.º Para atender ao aumento de despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir e distribuir créditos suplementares às diversas repartições pagadoras federais, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cama dos Deputados, em 7 de julho de 1950. — *Cyrilo Junior*. — *Munhoz da Rocha*. — *Ruy Santos*.

EMENDAS DO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Ao art. 1.º.

Substitua-se a tabela de aumento do salário-família, constante deste artigo, pela seguinte:

"Até a letra G — Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por dependente; da letra H à letra K — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente; da letra L à letra M — Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) (por dependente); acima da letra M — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dependente".

N.º 2

Aos §§ 1.º (1.ª parte) e 2.º e (2.ª parte) do artigo 1.º.

Suprimam-se os dois parágrafos deste artigo.

Senado Federal, em 14 de julho de 1952. — *Etevíno Lins*, 1.º Secretário no exercício da Presidência. — *Vespasiano Martins*. — *Hamilton Nogueira*.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Trata-se de emendas do Senado ao Projeto, originário da Câmara, que eleva o salário-família dos servidores da União.

Como se pode ver, ao exame mais superficial, a competência não é desta Comissão, e sim das de Serviço Público e Finanças. Tanto é verdade que, em sua tramitação anterior, não passou por aqui.

Opinamos, pois, que o projeto retome seu caminho certo, sem mais delongas.

Sala Rego Barros, aos 19 de agosto de 1952. — *Ernani Satiro*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Armando Falcão*. — *Fernando Flores*. — *Breno Silveira*. — *Muniz Falcão*. — *Aloísio Alves*. — *Lycurgo Leite*. — *Celso Peçanha*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
RELATÓRIO

O Projeto n.º 212-49, que eleva o salário-família, voltou do Senado Federal com duas emendas.

O projeto determina o pagamento do salário-família aos servidores da União, observados os ven-

	Cr\$
até	2.000,00
mais de	2.000,00
mais de	4.000,00
mais de	6.000,00

Aos que perceberem mais de Cr\$ 8.000,00 até Cr\$ 10.000,00 é assegurado o salário-família à base de Cr\$ 50,00 por dependente, quando os responsáveis tenham mais de três dependentes. Não gozarão do salário-família os que perceberem mais de Cr\$ 10.000,00.

Esse projeto decorre de um substitutivo que ofereci à Comissão de Serviço Público Civil, durante a legislatura passada, sendo, então, aceito naquela Comissão e, posteriormente, aprovado nesta, de Finanças.

PARECER

A emenda n.º 1, do Senado pretende substituir os valores da limitação do salário-família pelos padrões de vencimentos, deste modo:

Até G	150,00 por dependente
de H a K	100,00 por dependente
de L a M	60,00 por dependente
acima de M	50,00 por dependente

A emenda comete um erro de técnica. Refere-se à letra e não ao padrão ou à classe, nomes que essas letras tomam, quando representam valores de vencimentos. Isso, porém, não seria obstáculo à sua aprovação. A redação poderia corrigir.

O seu inconveniente está em dois outros pontos. O primeiro é que o salário-família pelo projeto, é assegurado nessas bases, aos servidores, isto é, funcionários e extranumerários. E os padrões e classes representados por letras correspondem somente aos cargos públicos, providos por funcionários. Os extranumerários têm salários representados por números, a que se chama referências. A designação dos valores por meio de letras pode dar margem à interpretação de que não estão incluídos os extranumerários. O segundo é que o projeto limita o valor do salário-família de acordo com o valor dos vencimentos, salários, proventos ou remuneração, a qualquer título. Ora, não pode ser a qualquer título esse valor se a limitação tem por referência um padrão ou uma classe. Porque a qualquer título só compreendemos acréscimos de vencimentos, decorrentes de gratificação adicional, função gratificada, gratificação de representação, etc. Eles são acréscimos para elevar o valor do que percebe o funcionário ou extranumerário, mas, para corresponderem a um padrão ou uma classe diferente daquela a que correspondem os vencimentos fixos do cargo que ocupa. Por outro lado, há funcionários que ocupam mais de um cargo. São os que podem acumular. Os padrões ou classes desses dois cargos não se podem somar, mas, pelo critério do projeto se somam os seus valores. E devem ser somados, realmente. Porque representam maior quantia de que dispõem para o sustento próprio e da família.

Por estas razões, somos contrários à emenda número 1.

A emenda n.º 2 visa suprimir os dois parágrafos do art. 1.º do projeto da Câmara. Esses parágrafos são os que só asseguram o benefício do salário-família aos que percebem mais de Cr\$ 8.000,00, quando tenham mais de três dependentes, e negam a percepção aos que vencem mais de Cr\$ 10.000,00.

A orientação do projeto é possibilitar maiores recursos, para a educação dos filhos dos servidores públicos, aos que menos percebem. Ninguém poderá dizer não seja sábia. Baixando o valor do salário-família, ele atinge a Cr\$ 50,00 para os que percebem mais de Cr\$ 6.000,00 até Cr\$ 8.000,00. É razoável, pois, que só assegure ao que vença mais de Cr\$

cimentos, remuneração, salário ou proventos a qualquer título, na seguinte base:

	Cr\$
— 150,00 por dependente	
a 4.000,00 — 100,00 por dependente	
a 6.000,00 — 60,00 por dependente	
a 8.000,00 — 50,00 por dependente	

8.000,00, a mesma representação de família, quando tenha mais de três dependentes. Com menor número, esse servidor pode prescindir, sem maiores atropelos, do salário-família.

A restrição contida no parágrafo segundo, porém, me parece poder significar, em alguns casos, injustiças. Será, por exemplo, o de um servidor ter oito ou dez filhos, embora com um vencimento superior a Cr\$ 10.000,00. Estará ele excluído quando o projeto não pode ter tido a intenção de o fazer.

Já que o parágrafo 1.º só atribui o salário-família de Cr\$ 50,00 aos que percebem mais de Cr\$ 8.000,00, quando tenham mais de três filhos, concordamos com a supressão do parágrafo 2.º, porque importa dizer que, também os que tenham vencimentos superiores a Cr\$ 10.000,00 somente terão direito ao auxílio familiar, quando contarem com mais de três dependentes.

Somos, pois, contrários à emenda n.º 1 e à de n.º 2, primeira parte (supressão do § 1.º do art. 1.º), e favoráveis à segunda parte da emenda número 2 (supressão do § 2.º do art. 1.º).

Sala Antônio Carlos, em de novembro de 1952. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda n.º 1 e à primeira parte da n.º 2, e favoravelmente à segunda parte da emenda n.º 2 oferecida ao Projeto n.º 212-C, de 1949, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 3 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Janduíhy Carneiro. — Carlos Luz. — Mario Altino. — Abelardo Andréa. — Clodomir Millet. — Leite Neto. — Manuel Novaes. — Alvaro Castello. — Lameira Bittencourt. — Jorge Jabour. (D. C. N., 7-11-52).

(Projeto n.º 1.737-A, de 1952)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e pareceres, com substitutos, das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 1.737-52, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorre de mensagem do Poder Judiciário, enviada na forma do art. 97, II, da Constituição Federal, que lhe outorga competência para "propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

É, pois, em princípio perfeitamente constitucional o Projeto, mesmo na parte em que aumenta vencimentos e concede aos funcionários da Secretaria uma "gratificação adicional" idêntica à prescrita pela legislação em vigor para os servidores da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos. Neste caso, não há cogitar da existência de mensagem do Poder Executivo, que é substituída, na conformidade de mandamento constitucional expresso nela do Poder Judiciário (Constituição 67, § 2.º, primeira parte).

O art. 3.º do Projeto, porém, contém disposição que, embora não seja propriamente inconstitucional, deve, segundo a boa técnica jurídica, ser redigida de outro modo, para evitar dúvidas que poderão surgir

na sua aplicação. Assim, o referido artigo estabelece que as vagas verificadas na classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providas, mediante acesso "na forma que for regulada pelo tribunal", sem fazer referência ao "concurso de segunda entrada", expressamente previsto no seu parágrafo único para o ingresso em outra carreira. Tem-se, portanto, a impressão de que poderia o Tribunal dispensar o concurso para aqueles cargos, o que, na conformidade do nosso entendimento pacífico infringiria o disposto no artigo 186 da Constituição, segundo o qual o concurso não poderá ser dispensado para a "primeira investidura em cargo de carreira".

Em face do exposto, opinamos, do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação do Projeto, com a seguinte emenda:

Substituam-se o art. 3.º e seu parágrafo pelo seguinte:

Art. 3.º — Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e os iniciais desta mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo.

Parágrafo único — O provimento previsto neste artigo dependerá de concurso de segunda entrada organizado pelo Tribunal.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Lucio Bittencourt*, Relator. — *Daniel de Carvalho*. — *Antonio Balbino*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Godoi Ilha*. — *Alecar Araripe*. — *Otávio Corrêa*. — *Benedito Valadares*. — *Luiz Garcia*. — *Augusto Meira*. — *Castilho Cabral*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

RELATÓRIO

1. Em mensagem de 29 de fevereiro último, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicita ao Congresso Nacional, providências relativas ao Quadro de Servidores da Secretaria do mesmo Tribunal, providências essas aprovadas em sessão plena e que visam alterar a estruturação das carreiras e cargos isolados.

2. O atual quadro de servidores daquele Tribunal ainda é o mesmo aprovado pela Lei n.º 486, de 1948, não tendo sofrido nenhuma alteração, enquanto os quadros de outros Tribunais em leis obtidas mais recentemente têm os escalonamentos das carreiras e os níveis de vencimentos correspondentes em maior harmonia às necessidades dos respectivos serviços e as contingências da atual conjuntura econômica.

3. Ressentem os quadros dos Tribunais de ausência de sistematização ou, melhor, de um plano racionalmente elaborado no qual sejam levados em conta, de um lado, o princípio geral da igualdade de retribuição para serviços idênticos, e de outro, a posição hierárquica dos Tribunais na organização judiciária do país e as peculiaridades das várias regiões geo-econômicas em que se divide a Nação, no caso de existência de tribunais regionais.

4. São as seguintes as alterações propostas pelo Sr. Presidente do T. S. E.:

a) as carreiras administrativas (Dactilógrafo, Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário) passam a constituir duas carreiras — Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário. Atualmente a carreira de Dactilógrafo tem 2 classes — F e G — passando a denominar-se Auxiliar Judiciário com as classes I e J.

Os atuais Oficiais Judiciários estruturados nas classes H a M passam a constituir a mesma carreira, escalonada de K a O.

b) Os atuais Escreventes Dactilógrafos (extra-numéricos mensalistas) referências 18, 19, 20, 21, 22 e 23 passam a constituir a carreira de Dactilógrafo classes "G" e "H".

c) O acesso à carreira de Oficial Judiciário far-se-á dentre os Auxiliares Judiciários, enquanto os

dactilógrafos terão acesso à carreira de Auxiliar Judiciário.

d) Nas carreiras subalternas: o servente que atualmente vai de D a E passará de E a H; os continuos das classes F e G passarão a I, o Auxiliar de Portaria H passará a J e o Porteiro de J passará a K.

e) É criado um cargo isolado de Redator do "Boletim Eleitoral" padrão "M" (como decorrência de nova atribuição cometida ao Tribunal pelo Código Eleitoral — letra u, art. 12).

f) É criada mais uma função gratificada de Chefe de Seção, a fim de possibilitar a organização da Seção de Orçamento (artigo 199, do Código Eleitoral).

g) Serão extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 2 Redatores de Debates, 1 Contador, 1 Zelador, 1 Oficial Judiciário, 1 Auxiliar Judiciário e 1 Dactilógrafo.

h) Finalmente, são concedidas adicionais,

PARECER

Fomos relator do Projeto n.º 1.934-52 que transitou nesta Comissão, com parecer favorável.

Segundo aquele projeto, serão assegurados aos funcionários do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar os mesmos direitos e vantagens da Secretaria do Tribunal de Recursos, concedidos pela Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951.

A aprovação do projeto resultou do reconhecimento à perfeita paridade que existe entre aqueles dois Tribunais, isto é, Superior Tribunal Militar e Tribunal Federal de Recursos. Com a Lei n.º 1.441, citada, essa paridade havia sido quebrada, ficando os funcionários do Tribunal Militar em situação de inferioridade.

Sobre o assunto nossa opinião já tem sido emitida inúmeras vezes. Julgamos, com o apoio dos emigrantes colegas, que estão em pé de igualdade em idênticas condições de tratamento, no que diz respeito aos funcionários de suas secretarias, os Tribunais Superiores da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, Tribunal de Recursos, Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal.

A aprovação de leis esparsas, dando ora a uns ora a outros determinados benefícios e vantagens é que tem quebrado a sistemática que deveria existir, impedindo um plano racional, no qual se leve em conta a igualdade sobejamente reconhecida àqueles que servem nos vários Tribunais Superiores.

Já pela posição hierárquica que desfrutam os Tribunais Superiores, já pelo princípio constitucional de igualdade de retribuição para serviços idênticos, já e principalmente, pela falta de uma classificação de cargos, somos favoráveis à equiparação citada, valendo essa nossa opinião para o que já foi feito com respeito ao Tribunal Federal de Recursos, com o que está sendo feito com o Tribunal Superior Militar, com o que está sendo neste momento pleiteado pelo Tribunal Superior Eleitoral e com o que forçosamente virá a ser pleiteado pelo Superior Tribunal do Trabalho.

Creio que, com o atendimento do que está sendo pleiteado, estará restabelecida a sistematização dos vencimentos e vantagens dos funcionários do Poder Judiciário, no que diz respeito aos Tribunais Superiores.

Restará a parte dos Tribunais Regionais, quer os Eleitorais, quer os do Trabalho ou mesmo ainda, os Auditores Militares, de Aeronáutica e de Marinha.

Com respeito a estes últimos mantemos o nosso ponto de vista, exposto quando relatávamos o projeto n.º 1.924, de 1951, isto é, a reestruturação deverá processar-se em conjunto e nunca em casos isolados.

Para melhor encaminhamento, ponto por ponto, do que foi proposto pelo Superior Eleitoral, queremos inicialmente lembrar aos Srs. Deputados que a

Mensagem do Sr. Presidente Edgard Costa está datada de 29 de fevereiro último.

Posteriormente, isto é, em 24 de abril de 1952 esta Comissão, e as Comissões de Justiça e de Finanças deram pareceres favoráveis a pretensão do Tribunal Militar, ocasião em que ficou reconhecida a perfeita paridade de tratamento de que devem gozar os servidores dos vários Tribunais Superiores.

A citação acima tem por finalidade ressaltar a nossa posição no caso em apêço, pois iremos, paralelamente, estudar o que foi solicitado ao Congresso e procurar dar aos servidores do Superior Tribunal Eleitoral aquilo que lhes é devido, embora não tenha sido solicitado, expressamente, nos termos do artigo 97, II da Constituição Federal.

Assim, estaremos restabelecendo a paridade de tratamento alegada pelo Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral, e já reconhecida por esta Casa.

Com os esclarecimentos acima, passamos a dar nosso parecer sobre as várias alterações propostas, e que já foram transcritas:

a) São constituídas duas carreiras administrativas: Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário. Para compô-las são reestruturados os atuais Oficiais Judiciários que irão ocupar a primeira carreira citada, enquanto os atuais Dactilógrafos são reclassificados e reestruturados na carreira de Auxiliar Judiciário. Serão apostilados os títulos dos funcionários atingidos. Trata-se de medida legal e que virá dar aos seus ocupantes o tratamento equânime citado linhas atrás e que havia sido superada pelas aprovações parciais de outros projetos.

Sua aprovação torna-se imperiosa, sem, entretanto, se desprezar a necessária emenda oferecida pelo Sr. Deputado Lúcio Bittencourt, tornando obrigatório o concurso de 2.ª entrância, para o acesso de uma a outra carreira.

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS

b) Para constituir a carreira de Dactilógrafo "G" e "H" são aproveitados os atuais escreventes dactilógrafos referências 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Somos dos que aplaudem a medida que visa terminar com o extranumerário no Serviço Público. Prestam eles em tudo os mesmos serviços que os titulados. Têm as mesmas responsabilidades, deveres e obrigações. Só se diferenciavam uns dos outros no que tange aos benefícios e estabilidade. São uns eternos párias, sujeitos aos arbítrios das administrações.

Na atual conjuntura, quando os vencimentos não mais guardam a imprescindível harmonia às necessidades dos servidores quando se reestruturam cargos e carreiras seria até desumano o esquecimento do extranumerário, desestímulo que viria gerar o natural movimento de reivindicação.

Julgamos que os atuais extranumerários do S. T. E. devem ser aproveitados, pelas razões expostas; entretanto o aproveitamento puro e simples como está proposto virá ferir o artigo 186 da Constituição, uma vez que irão integrar um "cargo de carreira" e a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso. Este concurso deverá ficar a critério do Tribunal, podendo ser restrito aos atuais escreventes — dactilógrafos, uma vez que já se reconhece o tirocinio dos mesmos e os bons serviços prestados, além dos conhecimentos adquiridos, como quase iniciadores dos serviços do T. S. E. O preenchimento se fará em sentido vertical, possibilitando-se desse modo, desde logo, o aproveitamento de todos.

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS

c) Nas carreiras subalternas são propostas as alterações seguintes:

I — Serventes "D" e "E" e diaristas passam de "E" a "H".

II — Contínuos "F" e "G" passam a "I".
II — O Auxiliar de Portaria "H" passa a "J".
IV — O Porteiro "JJ" passa a "K".

Com respeito ao assunto, queremos lembrar que um estudo sobre os auxiliares subalternos do Serviço Público está em curso nesta Câmara, já aprovado em primeira discussão; Projeto número 1 234-C, de 1950 — (convocação).

Recebeu o mesmo projeto pareceres favoráveis de todas as Comissões.

Determina ele que as carreiras de Servente e Contínuo do Serviço Público Federal fiquem prendidas a uma só, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, cujo padrão máximo é "J".

Ao ser aprovado nesta Casa e posteriormente no Senado o projeto que se converteu em lei, reorganizando o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, houve a reestruturação dos 16 auxiliares de portaria "H", que passaram com a mesma denominação à classe "K", em perfeita igualdade aos 22 auxiliares de portaria do Supremo Tribunal Federal.

Com a última lei referente ao Supremo Tribunal Federal foram criados 13 cargos de servente "G", a serem preenchidos por 4 serventes, 1 artífice e 8 auxiliares de conservação, diaristas.

Também foram criados 13 cargos de contínuos "I", a serem preenchidos por 9 serventes "G" e 4 ascensoristas "F".

Diante do que fica exposto julgamos mais acertado que, para os servidores subalternos do Tribunal Superior Eleitoral, fosse dada a seguinte estruturação, que atende melhor a paridade de tratamento:

I — Os 8 serventes diaristas passam a 8 serventes "G".

II — Os 9 serventes "D" e "E" passam a 9 contínuos "I".

III — Os 4 contínuos "F" e "G", além do auxiliar de portaria "H", passam a 5 auxiliares de portaria "K".

IV — O porteiro "I" passa a — 1 porteiro "L".

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS

d) É pedida a criação de 1 cargo isolado de Redator do "Boletim Eleitoral", padrão M, como decorrência da Lei Eleitoral.

No mesmo documento é pedida a extinção (quando vagar) dos cargos de Redator de Debates "O".

Não são dadas as razões da proposta de extinção daqueles cargos. O que se depreende claramente é que os cargos são considerados desnecessários. Não serve à conveniência do serviço a permanência daqueles cargos no Quadro Permanente, daí serem considerados como Suplementares, destinados a extinção, quando vagarem.

Somos dos que julgam que a utilização dos serviços dos 2 Redatores de Debates possa-se fazer desde logo noutra função, como a de Redator do Boletim Eleitoral, dispensando-se, assim, mais um ônus, com a criação de mais um cargo isolado padrão "M".

Ainda em defesa de nossa tese verificamos que, com a futura extinção daqueles cargos de Redator de Debates, o conjunto de funções e responsabilidades que lhes são atribuídas no momento fatalmente não mais existirão ou foram ou serão transferidos a outro, donde a necessidade de atribuir-se aos atuais Redatores de Debates funções mais compatíveis; de acordo com sua capacidade ou vocação.

Diante porém da argumentação desenvolvida pelo Sr. Presidente do Tribunal em sentido contrário, e de outras razões apresentadas, quando ficou evidenciado que é imprescindível no momento, a criação do cargo, com todas as características de uma especialização, concluímos favoravelmente pela criação do cargo.

PARECER FAVORÁVEL

e) A criação de mais uma função gratificada, tem nosso parecer favorável, pois decorre da necessidade da criação de mais uma Seção (art. 199 do Código Eleitoral, que criou a Seção de Orçamento).

PARECER FAVORÁVEL

f) Concordamos com a extinção dos 2 cargos de Redator de Debates, 1 Contador, 1 Zelador, 1 Oficial Judiciário e 1 Auxiliar Judiciário, excluindo da medida 1 Arquivologista, que fica transformado no de Bibliotecário, e 1 de Dactilógrafo, tendo em vista a nossa proposta de considerar vaga toda a carreira, para preenchimento futuro, nos termos da Constituição.

PARECER FAVORÁVEL

g) Finalmente, estende-se aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral o direito à gratificação adicional, concedida por lei a outros Tribunais. Aceitamos a proposta, preferindo, entretanto, dar ao art. 4.º a redação que foi adotada no Projeto número 1.934-52, do Superior Tribunal Militar, porque abrange também os vencimentos que estamos agora equiparando.

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS

Diante do que acima fica exposto e uma vez que a todas as propostas formuladas apresentamos certas restrições, necessárias a uma melhor estruturação, julgamos mais acertado apresentar o Substitutivo que se segue, o qual contém todas nossas ponderações, além das que fez a Comissão de Constituição e Justiça.

Finalizando nosso parecer concluímos favoravelmente, inclusive com algumas reestruturações, segundo se verifica do quadro anexo, com as quais equiparamos os servidores do Tribunal Superior Eleitoral aos demais Tribunais da mesma instância.

A esse respeito, a maior alteração que consignamos fizemos-a com aprovação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral em entendimento pessoal. Trata-se dos cargos isolados de Taquígrafos, que transformamos em carreira, idêntica a do Supremo Tribunal Federal, com um acréscimo de 2 cargos, conforme exige a necessidade dos serviços, tendo em vista que na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, além dos 3 taquígrafos do Quadro, exercem permanentemente a mesma função mais 3 servidores requisitados.

Com respeito às emendas apresentadas nesta Comissão, em 17-8-52, isto é, no momento em que é apresentado este parecer e sobre as quais devemos opinar de imediato sem maiores possibilidades de estudos e apresentação de razões que justifiquem nosso ponto de vista, somos de parecer que a primeira merece nosso apoio, devendo as duas outras ser rejeitadas.

Emenda n.º 1

"Artigo ... — A gratificação de representação do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, a que se refere o parágrafo 1.º, do artigo 193 da Lei n.º 1.164, de 1950, fica elevada para Cr\$ 18.000,00 anuais".

A atual gratificação do Presidente do Tribunal Federal de Recursos foi elevada para Cr\$ 18.000,00, nos termos da Lei n.º 1.441, de 24-12-51.

No momento em que procuramos dar uniformidade de tratamento aos servidores dos Tribunais Superiores, como acontece neste projeto, nada mais lógico que o façamos, também, com relação à gratificação da Presidência do Tribunal.

PARECER FAVORÁVEL

Emenda n.º 2

"O atual cargo de Contador fica equiparado à classe final da carreira de Oficial Judiciário".

Não nos moveu nenhum princípio de comparação, entre os cargos entre si, no T. S. E.

Não procuramos dar aumento de vencimentos.

Não consideramos se o cargo é isolado ou de carreira.

Nossa missão não foi a de agir procurando uma relação entre os aumentos havidos entre as várias carreiras e cargos.

Não comparamos as funções de Contador com as de Oficial Judiciário, nem podemos estar de acordo com a emenda, quando diz que os serviços inerentes ao cargo de contador revestem-se, de maior responsabilidade".

Como ficou dito no parecer, a reestruturação teve uma única finalidade: dar aos funcionários do Tribunal Eleitoral os mesmos vencimentos e vantagens de que gozam os funcionários do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Para tal missão houve simplesmente um ato de comparação, tomando-se por base os vencimentos do Supremo Tribunal Federal.

No Tribunal Superior Eleitoral há um cargo de contador, cargo este que não existe nos outros Tribunais. Na impossibilidade de compará-lo (bem como o cargo de Almojarife) tomamos por base o nível máximo existente nas carreiras gerais do Serviço Público.

Se nas carreiras de contador do Serviço Público a classe máxima é "M" não viamos, como não vemos, razão para colocar o contador no padrão "O".

PARECER CONTRÁRIO

Emenda n.º 3

"Fica extensivo o benefício da gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Medida das mais simpáticas, das mais justas, das mais humanas e lógicas é a de que trata a emenda.

Entretanto, não pode receber o nosso parecer favorável pelas razões que passamos a expor.

Não discutimos o mérito, que julgamos o mais justo.

Falamos sim, do modo pelo qual está sendo feito, pois se nos afigura que o assunto deva constituir projeto em separado, que venha abranger também os Tribunais Regionais do Trabalho e as Auditorias de Guerra, Marinha e Aeronáutica os quais, como os Tribunais Regionais Eleitorais, constituem os Tribunais de 1.ª instância.

O projeto que ora discutimos trata de assunto específico: altera o quadro do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Somos favoráveis ao que se pretenda com a emenda, repetimos, mas julgamos inoportuna a sua discussão e inclusão neste projeto.

Sala "Sabino Barroso", em 8 de julho de 1952.
— Benjamin Farah, Presidente. Favorável também quanto às emendas. — Lopo Coelho, Relator, vencido quanto às emendas 2 e 3 — Armando Correia, favorável às emendas. — Bias Fortes, favorável às emendas. — Ari Pilombo, — Dario de Barros, favorável às emendas. — Dulcino Monteiro, favorável às emendas. — Heitor Beltrão, favorável às emendas. — Herbert de Vasconcelos, favorável às emendas. — Salo Brand, favorável às emendas.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 1.737-52

Altera o Quadro, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486 e alterado

pela de n.º 867-49, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, os títulos de nomeação dos funcionários existentes, de acordo com a respectiva situação, nas citadas tabelas.

Art. 2.º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Redator de Debates, Contador, Zelador, 1 Oficial Judiciário (padrão "K") e 1 Auxiliar Judiciário (padrão "I").

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e os iniciais desta mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo.

§ 1.º O provimento previsto neste artigo dependerá de concurso de segunda, entrância, organizado Tribunal.

§ 2.º O provimento dos cargos de carreira dependerá de concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 4.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 264 de 25 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos será pago a partir da vigência da presente lei.

Art. 5.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a que se refere o § 1.º do artigo 193, da Lei n.º 1.164, de 1950, fica elevada para Cr\$ 18.000,00 anuais.

Art. 6.º Fica extensivo o benefício da gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 805.360,00 (oitocentos e cinco mil trezentos e sessenta cruzeiros), pela subconsignação 01 — Pessoal Permanente, e Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) pela subconsignação 08 — Funções gratificadas da Verba 1, Pessoal 04-01 — Tribunal Superior Eleitoral, para ocorrer às despesas da presente lei no corrente exercício.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Sabino Barroso", em 8 de julho de 1952.
— Benjamin Farah, Presidente. — Lopo Coelho, Relator, vencido quanto às emendas ns. 2 e 3. — Bias Fortes. — Ari Pitombo. — Dario de Barros. — Dulcino Monteiro. — Heitor Beltrão. — Herbert de Vasconcelos. — Salo Brand.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
RELATÓRIO

Em Mensagem n.º 180, de 29 de fevereiro de 1952, o Tribunal Superior Eleitoral solicita a reestruturação do quadro de pessoal de sua Secretaria, a exemplo do que já fora feito em relação ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar e outros.

A Mensagem o Tribunal Superior Eleitoral faz acompanhar um projeto de lei. Sobre este falou, inicialmente, a douta Comissão de Justiça, que propôs alteração na redação do artigo 3.º e parágrafo único. Essa modificação não altera substancialmente o pedido do referido Tribunal. A seguir, opinou a Comissão de Serviço Público Civil, que ofereceu substitutivo. Esse substitutivo compreende as disposições sobre a nova estruturação do quadro, a tabela de pessoal e outras disposições. Uma destas é a que estende aos funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal o disposto no art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948; outra é a que eleva de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$ 1.500,00 a gratificação de representação do Presidente do aludido Tribunal e outra mais é que estende o benefício de gratificações adicionais por tempo de serviço aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Estudaremos essas inovações em nosso parecer.

PARECER

O artigo primeiro da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, estabelece:

"Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos".

Até 24 de setembro de 1951, somente os funcionários da Secretaria do Supremo eram equiparados aos da Câmara e Senado, quando foi sancionada a Lei n.º 1.441, que dispõe no seu art. 12:

"São assegurados aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal pela Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948".

Esse dispositivo foi a porta aberta aos Tribunais Superiores — Eleitoral, Trabalho e Militar — além do de Contas, para que viessem pleitear o mesmo tratamento para os seus funcionários.

Não justifico que, no serviço da União, e pouco importa que seja a cargo do Executivo, Legislativo ou Judiciário, existam funcionários que exerçam cargos idênticos, com idêntica responsabilidade e na mesma localidade, com vencimentos desiguais.

Foi a Câmara dos Deputados que instituiu esse privilégio, seguindo a mesma orientação o Senado Federal. Ao fixar os vencimentos dos seus funcionários, a Câmara, com a Resolução n.º 3, de 29 de janeiro de 1947, criou situações verdadeiramente privilegiadas. Basta dizer que, enquanto no serviço público civil da União, a cargo do Poder Executivo, o Oficial Administrativo constitui uma carreira que inicia na classe "H" e vai até "M", o Oficial Legislativo, na Câmara, constituindo, também uma carreira, começa em "I" e termina em "N". Posteriormente a Câmara agravou ainda mais essa situação de desigualdade, elevando o nível de vencimentos dessa mesma carreira Oficial Legislativo — de "J" a "O". Os cargos isolados de provimento efetivo, em sua maioria, têm o mesmo desnível, para mais. Daí o movimento generalizado do pessoal das diversas Secretarias dos diferentes Tribunais, pleiteando equiparação de vencimentos aos órgãos do Poder Legislativo.

Compreender-se-ia que os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, o mais elevado órgão do Poder Judiciário, fossem equiparados aos da Câmara e Senado. Mas, como vimos, a equiparação não ficou somente nêle. Passou ao Tribunal Federal de Recursos e, antes que o pedido fosse discutido e votado nesta Comissão de Finanças, já favoravelmente se pronunciavam, em plenário, os líderes Gustavo Capanema e Brochado da Rocha. Ao ter eu de opinar nesta Comissão, estava diante do pronunciamento da maioria, na pessoa do seu líder. Ao elaborar o parecer, deixei bem claro que a extensão daquelas vantagens ao Superior Tribunal Militar importava na nossa obrigação de atender, igualmente, aos demais Tribunais Superiores.

Poder-se-á imaginar que a diferença existente entre os quadros atuais desses Tribunais e os do Supremo, Câmara e Senado reside, apenas, em dois ou três padrões de vencimentos, ou classes, mais elevados aqui do que ali, para cada cargo isolado ou carreira. Não é somente isso, porém. Há o sistema de gratificação adicional por tempo de serviço, que constitui, verdadeiramente, um favoritismo inqualificável. Pois essas gratificações são de 10% — 15% — 20% — 25% — 30% — 35% — 40% — 45% — 50% e 55%, conforme consta da proposta organizatória enquanto que os demais funcionários da União não a têm de qualquer modo, e quando a estabelecemos, nos Estatutos dos Funcionários Públicos, o fizemos na base de 15% e 25%.

Se considero privilégio em maior nível de vencimentos para esses funcionários, tanto quanto uma

gratificação adicional exclusiva, nos moldes por que é estabelecida, claro que reputo uma e outra coisas um erro. Corrigir o erro é ideal. Pode-se corrigi-lo generalizando a exceção ou extinguindo-a. A extensão dessas vantagens ao funcionalismo civil, em geral, custará ao Tesouro Nacional uma soma que não poderá suportar. Suprimi-las das que já as gozam não é da tradição do legislador brasileiro, sempre atento ao sentimentalismo. Só nos resta, mesmo, agravá-lo, ainda que a contra-gosto, tornando-as extensivas a outros grupos de funcionários. Mas, já que somos levados a isso, o façamos, ao menos, sob um determinado critério. Porque o critério estabelecido refletia a onda de simpatias ou piedade. E esse critério, que nos propomos adotar, é o de não ir além dos Superiores ou Tribunais equivalentes, na extensão daqueles referidos benefícios.

Os direitos, vencimentos e vantagens de que gozam os funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado foram estendidos, até hoje, ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal Militar, sob a forma pura e simples de um artigo de lei, que os estende àquelas Cortes de Justiça. Tive a honra de ser relator do Projeto número 1.934, que disse respeito ao Superior Militar e que, transitando por esta Comissão, de junho a julho deste ano converteu-se na Lei n.º 1.675, de 25 de setembro de 1952, que preceitua no seu art. 1.º:

"Estende-se aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948".

Resta-nos indagar se o modo, até agora adotado, de atribuir as vantagens que usufruem os funcionários das Secretarias da Câmara e Senado aos de outras de Tribunais, deve ser seguido. Entendemos que não. E, ao entender assim, nos sentimos na obrigação de deixar consignada a confissão do nosso erro anterior, quando consentimos que se convertesse em lei o Projeto n.º 1.934. E' que aquele tempo ignorava como se conduziram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, na aplicação de lei semelhante.

O Supremo Tribunal Federal, ao dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 264 citada determinou que os títulos dos funcionários de sua Secretaria fossem apostilados e feito o pagamento a contar dessa data somente depois propondo ao Legislativo a fixação dos respectivos vencimentos, que já figuravam na apostila. Para essa apostila o Supremo criou símbolos e lhes atribuiu vencimentos. Assim, o Diretor Geral, que era do padrão "S", passou a um símbolo, "PJ-1", com os vencimentos correspondentes ao do Diretor Geral da Câmara — Cr\$ 17.000,00 — símbolo este nunca criado em lei e nem correspondente a símbolo idêntico, na Câmara; o Secretário da Presidência também nasceu do padrão "S" para o mesmo símbolo "PJ-1", com o mesmo valor, que correspondia ao do Secretário da Presidência, na Câmara; o Subsecretário, cargo que não existe na Câmara nem no Senado, nem equivalente em qualquer das duas Casas do Congresso, passou de "R" a "PJ-2", símbolo igualmente criado pelo Supremo, com o valor de Cr\$ 15.000,00; o Chefe de Seção, cargo isolado de provimento efetivo do padrão "P", passou ao símbolo "PJ-3", também criado pelo Supremo, com o valor de Cr\$ 13.000,00, embora na Câmara e no Senado não houvesse esse cargo e, sim, a função exercida de Chefe de Seção correspondente a "FG-4", com Cr\$ 1.000,00; o Eletricista — na Câmara há Eletricista-Chefe, padrão "K", e Eletricista, padrão "J", bem como no Senado — foi classificado no padrão "L", embora o seu padrão anterior fosse "J"; o Protocolista, que era "M", sem correspondência na Câmara e no Senado, foi classificado em "N", e proposta a supressão do cargo vagoar: o Motorista, cargo inexistente em qualquer das Casas do Congresso, foi classificado em "K", quando era "J".

O Tribunal Federal de Recursos, ao dar cumprimento ao art. 12 da Lei n.º 1.441, seguiu o exemplo

do Supremo. Fixou em "PJ-1" os vencimentos do seu Diretor Geral, em "PJ-2" os de Diretor de Divisão, em "PJ-3" os de Chefe de Seção e em "K" os de Motorista, adotando os mesmos valores de Cr\$ 17.000,00, Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 13.000,00 para aqueles símbolos criados pelo Supremo. Classificou os vencimentos de Bibliotecário no padrão "O", embora já tivessem sido elevados de "K" para "M", pela Lei n.º 740, de 14-6-1949, e do padrão "M" fosse o mesmo cargo na Câmara e no Senado, como também classificou em "N" os vencimentos de Auxiliar de Bibliotecário, que eram do padrão "G" e, na Câmara e Senado, do padrão "J".

Vê-se, portanto, que coube ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos criar os símbolos "PJ-1", "PJ-2" e "PJ-3", dar-lhes os vencimentos de Cr\$ 17.000,00, Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 13.000,00, respectivamente, e fixar, arbitrariamente, os vencimentos de Chefe de Seção, Subsecretário, Protocolista e Motorista, cargos não existentes na Câmara e no Senado, em padrões superiores aos de idênticos cargos, existentes na Câmara e Senado.

Determinando as apostilas dessa maneira, o Supremo e o Tribunal de Recursos exorbitaram das atribuições que lhes concederam as Leis ns. 264 e 1.441, legislando em lugar de aplicá-la, simplesmente, ou, pelo menos, praticando atos que só a lei os podia fazer, quais fossem os de criar símbolos de vencimentos, fixar-lhes os valores e fixar vencimentos para cargos não previstos naqueles diplomas legais.

Feitas as apostilas, iniciou-se o pagamento, por determinação daqueles Tribunais, sem que nenhuma lei homologasse, ao menos, os abusos praticados, até março deste ano, quando a Lei n.º 1.575 ratificou, em parte, a situação anômala da Secretaria do Supremo. Em relação ao Tribunal de Recursos não temos conhecimento de qualquer Mensagem em que proponha a ratificação necessária. Mas, apesar disso, todos os funcionários de sua Secretaria recebem pelos novos símbolos e padrões, como se tudo estivesse certo e legal.

A Lei n.º 1.575, de 14 de março de 1952, como disse, ratificou a criação dos símbolos PJ-1, PJ-2 e PJ-3, mas não lhes fixou os vencimentos correspondentes. PJ-2 e PJ-3 são símbolos que já existem criados por lei com vencimentos fixados em Cr\$ 13.000,00 e Cr\$ 11.000,00, respectivamente. A Lei n.º 1.386-A, de 19-6-1951, os adotou para cargos em comissão, na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei n.º 867, de 15-10-1949, já os havia criado para idênticos cargos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Mes, enquanto as citadas leis atribuem aos símbolos PJ-2 e PJ-3 os valores de Cr\$ 13.000,00 e Cr\$ 11.000,00 o Supremo e o Tribunal de Recursos, os adotando, deram-lhes os valores de Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 13.000,00, respectivamente. Vale a pena informar que CC-2 e CC-3, PL-2 e PL-3, símbolos que correspondem aos cargos em comissão no serviço público civil da União e nas Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo, têm os valores de Cr\$ 13.000,00 e Cr\$ 11.000,00.

De tudo isso resulta um fato positivo: um Diretor de Serviço, na Câmara e no Senado, percebendo por PL-2, recebe Cr\$ 13.000,00, mas um Diretor de Divisão do Tribunal de Recursos, cargo equivalente ao primeiro, percebendo por PL-2, recebe Cr\$ 15.000,00, embora nenhuma lei tenha estabelecido que esse símbolo tivesse aquele valor.

Creio que essas ocorrências nos autorizam, plenamente, a propor o abandono do sistema até agora seguido, na extensão das vantagens da Lei n.º 264 e a adoção de providências que impeçam a reprodução dos mesmos fatos.

Propomos, portanto, que a lei determine os cargos e os vencimentos equiparando-os, quando houver correspondência ou equivalência, mas de maneira a não permitir que essa determinação seja feita pelo

Tribunal a cuja Secretaria servem os funcionários beneficiados.

Passemos, então a estudar o quadro constante do substitutivo da Comissão do Serviço Público Civil. Esse projeto estabelece os símbolos PJ-1, PJ-2 e PJ-3 para os cargos de Diretor Geral, Diretor de Serviço e Auditor Fiscal. Mas qual o valor desses símbolos? O da Lei n.º 867 ou do Tribunal de Recursos e Supremo? Não nos parece que deva ser o da lei, porque esta não cogita de PJ-1. O daqueles Tribunais oferece o inconveniente do Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral ficar em PJ-2 com Cr\$ 15.000,00, mais do que o Diretor do Serviço da Câmara e do Senado em PJ-2, com Cr\$ 13.000,00. Na carreira de Oficial Judiciário o substitutivo a modifica de "H" a "M", que é, para "K" a "O". Na Câmara e no Senado ela é de "J" a "O" e também de "J" a "O" no Supremo. Somente no Tribunal de Recursos é de "M" a "O", porque ali era, antes, de "L" a "N", sendo, pois, mantidas as 3 classes. Não há razão para que se escalone a carreira de modo diferente do que há nas Secretarias a que se está equilibrando. O substitutivo cria a carreira de Taquígrafo, com a mesma estrutura que há na Câmara, no Senado, no Supremo e no Tribunal de Recursos. Mas considera promovidos para "O" os que atualmente pertencem ao padrão "M". É verdade que no Supremo e no Tribunal de Recursos embora exista a carreira — "M" — "O" — os Taquígrafos ficaram como excedentes em "O" e as classes inicial e intermediária, vagas até que vague a classe superior. Mas, nesses Tribunais, quando foi feita a reestruturação, já os taquígrafos eram de cargos isolados de provimento efetivo do padrão "O" e só por isso foram mantidos na classe "O". No Tribunal Eleitoral a situação é diferente. Todos são de cargos isolados do padrão "M". Criada a carreira, é natural que nela ingressem de modo a que fiquem preenchidas todas as classes. E não, como propõe a douta Comissão de Serviço Público, como excedentes em "O", vaga a classe inicial. O substitutivo, além de equiparar os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral aos dos da Câmara, dispõe que aqueles se estendem às vantagens do art. 1.º da Lei número 264, mencionada. Lamentamos não concordar com essa referência. A conduta do Supremo e do Tribunal de Recursos nos permite essa restrição. Ainda o substitutivo estabelece que os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais têm direito às gratificações adicionais por tempo de serviço, sem determinar quais sejam elas. Se pretende dar-lhes gratificações a que têm direito os funcionários da Câmara e Senado, somos contrários, pelos motivos que expusimos. Devemos nos limitar, aos Superiores. Os funcionários dos Regionais devem ter a mesma gratificação que venham a ter os funcionários civis da União.

Havendo em curso na Câmara um projeto que reestrutura quadros de Tribunais Regionais, oferecemos a este emenda que lhes assegure esse direito embora entendamos que já os têm, face ao art. 146 combinado com os arts. 1.º e 2.º dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Corrigindo esses pontos, que nos parecem inconvenientes, e outros de menor importância, oferecemos à consideração da Comissão o substitutivo anexo.

Sala Antônio Carlos, em 29 de outubro de 1952
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Senhor Relator ao Projeto n.º 1.737, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 12 de novembro de 1952.
— Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Leite Neto. — Janduby Carneiro. — Wan-

derley Júnior, com restrições. — Rui Ramos. — Manuel Novaes. — Lameira Bittencourt, vencido no tocante à carreira de Taquígrafo, em que preferimos o Substitutivo da Comissão do Serviço Público Civil. — Clodomir Millet, com restrições. — Ponce de Arruda, com restrições. — Joaquim Ramos, com restrições.

SUBSTITUTIVO

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral é alterado nos termos desta lei e tabela anexa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários, de acordo com a sua nova situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º É criada a carreira de Auxiliar Judiciário e extinta a de Dactilógrafo.

Parágrafo único. Os ocupantes da carreira de Dactilógrafo serão aproveitados, independentemente de concurso, os da classe "G" na classe inicial de Oficial Judiciário e os da classe "F" na final de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º É transformado em carreira o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo, devendo nela ser aproveitados, independentemente de concurso, os funcionários efetivos que exercem aquelas atribuições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º Passa a denominar-se Bibliotecário, padrão "M", o cargo de Arquivologista, padrão "K".

Art. 6.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a que se refere o § 1.º do art. 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, passa a ser de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Art. 7.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 8.º É vedada a admissão de pessoal extra-numerário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 26 do Orçamento (Lei n.º 1.847, de 6 de dezembro de 1951) o crédito suplementar de Cr\$ 181.370,00 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta cruzeiros), em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação I — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral —

Art. 10.º É ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com gratificação adicional por tempo de serviço do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Número de cargos	Cargos	Símbolo	Observações
1	Diretor Geral	PJ-1	Cr\$ 17.000,00 mensais.
2	Diretor de Serviço	PJ-2	Cr\$ 13.000,00 mensais.
1	Auditor Fiscal	PJ-2	Idem — Idem

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

Número de cargos	Cargos	Padrão	Observações
2	Redator de Debates	O	Extinto quando vagar
1	Redator de Boletim Eleitoral	M	
1	Bibliotecário	M	Antigo arquivologista.
1	Contador	O	Extinto quando vagar.
1	Zelador	M	Extinto quando vagar.
1	Arquivista	N	
1	Almoxarife	K	
1	Porteiro	L	
5	Auxiliar de Portaria	K	
1	Eletricista	K	
2	Motorista	K	
2	Ajudante de Motorista	J	

Número de cargos	Cargos	Padrão	Observações
9	Contínuo	G	
10	Servente	I	

Cargos de Carreira

Número de cargos	Cargos	Classe	Observações
3	Oficial Judiciário	O	A serem preenchidos pelos atuais Dactilógrafos da última classe, 1 vago a ser preenchido na forma do art. 2.º.
3	Oficial Judiciário	N	
4	Oficial Judiciário	M	
5	Oficial Judiciário	L	
6	Oficial Judiciário	K	
6	Oficial Judiciário	J	
6	Auxiliar Judiciário	I	
8	Auxiliar Judiciário	H	
1	Taquígrafo	O	
2	Taquígrafo	N	
2	Taquígrafo	M	1 excedente até a promoção a que se refere a nota anterior.

Número de cargos	Funções gratificadas	Símbolo	Observações
1	Secretário do Presidente	FG-3	São extintas as demais funções gratificadas constantes do artigo 3.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, referentes à Secretaria do Tribunal Superior.
7	Chefe de Seção	FG-4	
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	
1	Assistente do Procurador Geral	FG-4	
1	Auxiliar do Procurador Geral	FG-5	

Nota — O substitutivo supra da Comissão de Finanças foi aprovado pela Câmara dos Deputados nas sessões de 21, 24 e 25 de novembro, conforme consta do "Diário do Congresso Nacional", respectivamente de 22, 25 e 26 do mesmo mês.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

(Projeto n.º 2.039-E, de 1952)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953, com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas do Senado Federal.

Anexo 26

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

(Deputado João Agripino)

Ao Projeto do Orçamento da União, Anexo 26 — Poder Judiciário — o Senado Federal ofereceu 17 emendas, que passo a examinar, com os respectivos pareceres.

Emenda n.º 1

2 — Material.

1 — Material de consumo.

03 — Livros, fichas, etc.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
19 — Santa Catarina.
Onde se diz: Cr\$ 2.000,00;
Diga-se: Cr\$ 5.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 2

2 — Material
1 — Material permanente
11 — Mobiliário, etc.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
15 — Piauí
Aumente-se de Cr\$ 110.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 3

3 — Serviços e encargos
1 — Serviços de terceiros
05 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
15 — Piauí
Aumente-se de Cr\$ 35.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 4

3 — Serviços e encargos
10 — Diversos
77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
15 — Piauí
Inclua-se Cr\$ 60.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 5

4 — Obras, etc.
9 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens imóveis
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
15 — Piauí
Inclua-se — Cr\$ 60.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 6

4 — Obras, equipamentos e aquisição de imóveis
Inclua-se:
2 — Obras isoladas
04 — Prosseguimento e conclusão de obras isoladas e sua fiscalização
02 — Tribunal Federal de Recursos — Cr\$ 1.800.000,00.
Parecer favorável. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Favorável*.

Emenda n.º 7

3 — Serviços e encargos
4 — Assistência e Previdência Social
60 — Salário-Família
04 — Justiça Eleitoral
01 — Tribunal Superior Eleitoral
Onde se lê — Cr\$ 55.000,00;
Leia-se — Cr\$ 60.000,00.
Parecer favorável. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Favorável*.

Emenda n.º 8

4 — Obras, equipamentos e aquisição de imóveis
9 — Diversos
22 — Ligeiros reparos, etc.
04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Eleitorais

Acrescente-se:

20 — São Paulo — Cr\$ 50.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 9

2 — Material
1 — Material Permanente
11 — Mobiliário de escritório, biblioteca, de ensino, e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, etc.
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
20 — São Paulo
Onde se lê — Cr\$ 200.000,00;
Leia-se — Cr\$ 500.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 10

1 — Pessoal
1 — Pessoal permanente
01 — Pessoal permanente
03 — Justiça Militar
01 — Superior Tribunal Militar.
Onde se diz — Cr\$ 5.914.680,00;
Diga-se — Cr\$ 7.046.400,00.
Parecer favorável. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Favorável*.

Emenda n.º 11

Substitua-se em
1 — Pessoal
3 — Vantagens
14 — Gratificação adicional
03 — Justiça Militar
01 — Superior Tribunal Militar.
A importância de Cr\$ 726.000,00 pela quantia de Cr\$ 1.886.000,00.
Parecer favorável. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Favorável*.

Emenda n.º 12

1 — Pessoal
2 — Pessoal Extranumerário
05 — Mensalistas
06 — Justiça do Distrito Federal
Inclua-se
07 — Juri dos Crimes Contra a Economia Popular
Cr\$ 946.240,00.
Parecer favorável. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Favorável*.

Emenda n.º 13

3 — Serviços e encargos
10 — Diversos
77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis etc.
06 — Justiça do Distrito Federal
01 — Tribunal de Justiça
Aumente-se a dotação para Cr\$ 1.537.200,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 14

3 — Serviços e Encargos
10 — Diversos
77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.
05 — Justiça do Trabalho.
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
04 — 4.ª Região
02 — Florianópolis
Aumente-se de Cr\$ 12.000,00.
Parecer contrário. — João Agripino, Relator.
Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 15.

Modifiquem-se assim as dotações consignadas ao Tribunal Federal de Recursos:
2 — Material.
1 — Material permanente
11 — Mobiliário de escritório, etc.

Onde se diz — Cr\$ 150.000,00;

Diga-se: — Cr\$ 120.000,00.

2 — Material de consumo.

17 — Artigos de expediente, etc.

Onde se diz — Cr\$ 150.000,00;

Diga-se — Cr\$ 180.000,00.

18 — Material de limpeza e conservação de veículos, etc.

Onde se diz — Cr\$ 40.000,00;

Diga-se — Cr\$ 30.000,00.

19 — Combustíveis e lubrificantes.

Onde se diz — Cr\$ 50.000,00;

Diga-se — Cr\$ 40.000,00.

20 — Sobressalentes de máquinas e de viaturas.

Onde se diz — Cr\$ 15.000,00.

Diga-se: Cr\$ 25.000,00.

23 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.

Onde se diz — Cr\$ 50.000,00;

Diga-se — Cr\$ 60.000,00.

3 — Serviços e encargos

1 — Serviços de terceiros

11 — Serviços contratuais.

Suprimam-se Cr\$ 6.000,00.

10 — Diversos.

81 — Despesas miúdas de pronto pagamento.

Onde se diz — Cr\$ 40.000,00;

Diga — Cr\$ 46.000,00.

Parecer favorável. — João Agripino, Relator.

Emenda n.º 16

2 — Material.

2 — Material de consumo.

17 — Artigos de expediente, desenho, ensino, etc.

01 — Supremo Tribunal Federal.

Onde se diz — Cr\$ 130.000,00;

Diga-se: Cr\$ 170.000,00.

Parecer contrário. — João Agripino, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário*.

Emenda n.º 17

2 — Material.

1 — Material permanente.

11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc.

11 — Mobiliário de escritório, de biblioteca, etc.

Onde se diz — Cr\$ 62.000,00;

Diga-se — Cr\$ 100.000,00.

Parecer contrário. — João Agripino, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, tendo examinado as emendas do Senado Federal ao Projeto n.º 2.039-D, de 1952, oferecidas ao Anexo n.º 26 — Poder Judiciário, é de parecer que:

a) sejam rejeitadas as Emendas de ns.: 1 — 2 3 — 4 — 5 — 8 — 9 — 13 — 14 e 16;

b) sejam aprovadas as Emendas de ns.: 6 — 7 10 — 11 — 12 — 15 e 17.

Sala "Antônio Carlos", em 11 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Paulo Sarazate. — Janduby Carneiro. — Abelardo Andréa. — Freitas Cavalcanti. — Lauro Lopes. — Manuel Novaes. — Artur Santos. — Jorge Jabour. — Parsifal Barroso. — Lameira Bittencourt. — Clovis Pestana. — Mário Altino. — Rui Ramos. — Joaquim Ramos. — Gama Filho. — Herbert Levy. — Wanderley Júnior. — Nilo Coelho. — Antônio Feliciano. — José Bonifácio. — Licurgo Leite. — Aldo Sampaio. — Manhães Barreto. — Leite Neto.

(D. C. N., 13-III-52).

Nota — O presente parecer foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

Projeto n.º 2.457-A, de 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de despesas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Projeto n.º 2.457, de 1952, a que se refere o Parecer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesa material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, navegadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, em Mensagem número 313, de 8 de setembro de 1952, encaminha à Câmara dos Deputados, com projeto de lei, a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, de um crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para a sua reinstalação.

O pedido foi encaminhado ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Ouvindo o Ministério da Fazenda, julgou este oportuno lembrar "que a situação do Tesouro Nacional aconselha a máxima parcimônia na concessão de recursos extraordinários", concordando, entretanto, com o encaminhamento do pedido ao Congresso Nacional.

A Mensagem não acompanham o orçamento e elementos outros que nos autorizassem ajuizar da conveniência da despesa e seu quantitativo. Solicitamos, por isso, esclarecimentos ao Tribunal Superior, que os prestou com o ofício de 17 de outubro corrente.

PARECER

A sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foi incendiada, no último pleito estadual. O incêndio destruiu móveis, utensílios e material de expediente daquele Tribunal. Com o propósito de reinstalá-lo, o Presidente solicitou a abertura do crédito especial de Cr\$ 500.000,00. Remeteu, com o seu pedido, uma relação do material e o preço total fornecido pela firma Herculanô Cavalcanti, Limitada, estabelecida em São Luís. O Tribunal Superior fez coleta de preços, nesta Capital, para o material e encontrou, apenas, uma diferença para menos de 10%. A diferença se explica pela alteração de frete e margem de lucro do comerciante regional.

Observo, na relação do material, que os móveis a adquirir-se são de primeira qualidade. São 17 mesas, 4 mesinhas, 11 armários, 10 arquivos, 3 fichários e 2 guarda-roupas, todos da marca "Securit". Constam ainda da relação 10 máquinas de escrever, 2 de somar, 1 cofre de grandes dimensões, 1 mesa para conferência, 30 cadeiras para assistência e mais 24 cadeiras comuns, além de outras 6 de braços também comuns, geladeira, relógio, grupo para gabinete, etc.

O Tribunal do Maranhão dispõe de 4 dactilógrafos. Naturalmente o serviço de dactilografia, em fases de eleição, requer maior número. Não é próprio do Tribunal conferência, para que disponha de uma mesa destinada a conferências. Não me parece, igualmente, necessárias 30 cadeiras, além das 20 da assistência e as dos Juizes.

Essas objeções são feitas a distância. E' possível que conhecendo pessoalmente as deficiências da atual instalação, não as fizesse. Com isso, porém, quero, tão somente, manifestar a possibilidade de restringir a despesa, adquirindo móveis de madeira, e não de aço, de produção regional e preços mais baixos, comprando menor número nesta oportunidade, porque o Tribunal dispõe, anualmente, nos Orçamentos da União, de dotações destinadas a aquisição de móveis, utensílios e material de expediente, para completar as suas instalações, posteriormente, com as verbas normais do Orçamento.

Verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão dispõe de Cr\$ 110.000,00, no Orçamento para 1952, em forma ainda de proposta, mas sem objeção, na Verba de Material. Não se pode deixar de levar em conta essa dotação, de vez que o Tribunal está desajustado e nada há nele que substituir, e sim instalar de novo.

Admitindo que o Tribunal do Maranhão possa adquirir o material de que precisa, com urgência, com uma redução mínima de Cr\$ 50.000,00 e levando na devida conta a dotação de que disporá para o próximo exercício, no Orçamento da União, proponho a redução do crédito solicitado para Cr\$ 440.000,00, nos termos do substitutivo anexo.

Sala Antônio Carlos, em 11 de novembro de 1952. — João Agripino, Relator.

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para atender ao pagamento de despesas no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesa de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 11 de novembro de 1952. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto número 2.457, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 3 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Mário Altino. — Abelardo Andréa. — Clodomir Millet. — Leite Neto. — Manuel Novaes. — Alvaro Castelo. — Lameira Bittencourt. — Jorge Joubert. — Janduhy Carneiro.

(D. C. N., 7-11-52).

Projeto n.º 2.457-A, de 1952

Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 2.457-A, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de despesas no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, tendo parecer, com Substitutivo, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, ao opinar sobre a matéria, ofereceu e vou submeter a votos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesa de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

(D. C. N., 15-11-52).

Nota — O Projeto supra foi aprovado, em segunda discussão, pela Câmara dos Deputados tendo sido aprovada sua redação final em sessão de 25 de novembro. (D. N. S., 26-11-52).

Projeto n.º 2.557-A, de 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 e o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80, em reforço das Verbas 1 — Pessoal, e 3 — Serviços e Encargos, do vigente Orçamento Geral da União. (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Projeto n.º 2.557-1952, a que se refere o Parecer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 (um milhão duzentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros), para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, com a Justiça Eleitoral, na forma seguinte:

TRIBUNAL REGIONAL DO CEARÁ

Pessoal	Cr\$
Gratificações eleitorais	183.341,10
Disponibilidade	163.645,00
Material:	
Móveis e Utensílios	275.000,00
Serviços e Encargos:	
Aluguel, etc.	33.338,70

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Material	Cr\$
Material de Expediente para os Cartórios Eleitorais	500.000,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Pessoal	Cr\$
Gratificações eleitorais	106.359,26
Diárias	1.260,00
	1.202.944,00

Art. 2.º E' autorizado, ainda, o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta centavos), ao anexo n.º 26 — Poder Judiciário — Lei n.º 1.487, de 6-12-1951, com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
04 — Bahia — Cr\$ 21.828,80.

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 26 — Despesas com eleições gerais.

04 — Justiça Eleitoral.
01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.

Subconsignação 60 — Salário-Família.

- 04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
15 — Piauí — Cr\$ 4.000,00.

Consignação 10 — Diversos.

- Subconsignação 77 — Aluguel, etc.
04 — Justiça Eleitoral.
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
05 — Ceará — Cr\$ 102.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 381-52

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso expediente do anteprojeto de lei, no qual o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo à solicitação do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, propõe a abertura do crédito adicional de Cr\$ 2.440.772,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

N.º 1.371.

Rio de Janeiro, D. F., em 10 de setembro de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Solicita o Tribunal Superior Eleitoral a abertura dos créditos especial de Cr\$ 1.202.944,00 e suplementar de Cr\$ 1.237.828,80, para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952 com a Justiça Eleitoral, assim discriminados:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Crédito especial

Pessoal:	Cr\$
Gratificações eleitorais	183.341,10
Disponibilidades	103.645,00
Material:	
Móveis e utensílios	275.000,00
Serviços e Encargos:	
Aluguel, etc.	33.338,70

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Material:

Material de expediente para os Cartórios Eleitorais	500.000,00
---	------------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Pessoal:

Gratificações eleitorais	106.359,20
Diárias	1.260,00
	1.202.944,00

Crédito suplementar

Verba 1 — Pessoal
Consignação VI — Diversos

S/C 23 — Substituições.

- 04 — Justiça Eleitoral
01 — Tribunal Superior Eleitoral 110.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleito-

raís	
04 — Bahia	21.828,80
Verba 3 — Serviços e Encargos	
Consignação III — Serviços em Regime Especial de Financiamento	

S/C-26 Despesas com eleições gerais

04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.000.000,00
Consignação IV — Assistência e Previdência Social	

S/C-60 Salário-Família

04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleito-	
raís	
15 — Piauí	4.000,00
Consignação X — Diversos	

S/C 77 — Aluguel, etc.

04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleito-	
raís	
5 — Ceará	102.000,00
	1.237.828,80

2. Consoante se verifica da discriminação acima, a maioria dos créditos se destina aos Tribunais Regionais Eleitorais e seu pedido ao Congresso Nacional foi autorizado por unanimidade de votos dos Juizes daquele Tribunal Superior (fls. 3/4).

3. Nessas condições, nada havendo a objetar, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Mensagem, acompanhado de projeto de lei que autoriza a abertura dos referidos créditos.

4. Dignar-se-á Vossa Excelência, entretanto, de resolver sobre seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Andrade Queiroz*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 199, parágrafo único, do Código Eleitoral, encaminha ao Congresso Nacional, por intermédio do Poder Executivo, um pedido de créditos adicionais da importância de Cr\$ 2.440.772,80, assim especificado:

Cr\$

1 — Crédito suplementar:

a) substituições no Tribunal Superior	110.000,00
b) substituições no TRE da Bahia	21.828,80
c) despesas com eleições gerais ..	1.000.000,00
d) salário-família no TRE do Piauí	4.000,00
e) aluguel do TRE do Ceará	102.000,00

Total

2 — Crédito especial:

a) gratificações eleitorais	183.341,10
b) disponibilidade	103.645,00
c) móveis e utensílios	275.000,00
d) aluguel	33.338,70
e) material de expediente para cartórios eleitorais	500.000,00
f) gratificações eleitorais	106.359,20
g) diárias	1.260,00

Total

Os créditos especiais se destinam: os quatro primeiros ao Tribunal Regional do Ceará, o quinto ao

TRE de Minas Gerais, e os dois últimos ao TRE de Santa Catarina.

Em aditamento a esse pedido, o Tribunal Superior Eleitoral, com o ofício n.º 724, de 20 de outubro de 1952, modificou a solicitação dos créditos. Pretende que a suplementação à dotação correspondente a eleições gerais seja acrescida de mais Cr\$ 1.500.000,00 e de substituições, de Cr\$ 55.660,00.

PARECER

Estão plenamente justificados e aceitamos sem restrições os pedidos referentes:

a) às substituições no Tribunal Superior Eleitoral. A despesa é consequente do afastamento do auditor fiscal e o quadro oferecido pelo respectivo Tribunal comprova a necessidade da suplementação;

b) às despesas com eleições gerais. O quadro demonstrativo, a que antes me referi, também comprova a necessidade da suplementação. As despesas autorizadas importam em Cr\$ 2.139.912,00, além do crédito orçamentário. E' dessa quantia que deve ser o crédito suplementar.

Não estão justificadas as despesas referentes:

a) às substituições no TRE da Bahia. Somente a parte correspondente ao aditamento é que está justificada. Informa o Tribunal Superior que expurgou os pedidos do que não podia ter acolhida legal. Tratando-se de uma despesa que é uma decorrência legal e cuja procedência já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, concedemos os recursos, sem outros esclarecimentos, em face da premência do tempo. Mas, encarecemos aos Tribunais Regionais que façam juntar aos pedidos um quadro demonstrativo dos recursos orçamentários e da despesa necessária, a exemplo do que fez o Superior, bem assim informe a causa do afastamento do titular que é substituído;

b) ao salário-família no TRE do Piauí. Pelos motivos expostos, antes, concedemos o crédito;

c) gratificações eleitorais no TRE do Ceará. Pelos mesmos motivos concedemos o crédito.

d) gratificações eleitorais no TRE de Santa Catarina. Concedemos, o crédito, ainda pelos motivos anteriores.

Não estão justificadas e não concedemos créditos para as despesas referentes:

a) ao aluguel no TRE do Ceará. O TRE do Ceará contou em 1951 com Cr\$ 72.000,00 para aluguel de imóveis. A mesma quantia teve em 1952. Para 1953 foi aumentada para Cr\$ 174.000,00. A despesa relativa a aluguel deve ser feita dentro do quantitativo orçamentário (art. 46 do Código de Contabilidade). Não podia o Tribunal se transferir para outro prédio, se não contava com recursos para o pagamento de aluguel mais elevado. Não podemos reconhecer aos Tribunais a liberdade de deliberar sobre a transferência de suas instalações, sem consultar as disponibilidades do Tesouro Nacional. Somente depois de concedidos os recursos necessários é que os Tribunais terão a liberdade de promover a transferência.

b) à disponibilidade no TRE do Ceará. Essa despesa deve corresponder ao crédito especial já aprovado nesta Comissão de Finanças para pagamento da disponibilidade do Diretor de Secretaria daquele Tribunal.

c) aos móveis e utensílios no TRE do Ceará. Esse Tribunal contou com Cr\$ 30.000,00 para 1951, com Cr\$ 40.000,00 para 1952 e disporá de Cr\$ 60.000,00 para 1953. Não é possível se lhe atribuir ainda mais um crédito de Cr\$ 275.000,00.

d) ao material de expediente para os cartórios eleitorais de Minas Gerais. Esse Tribunal teve para artigos de expediente Cr\$ 130.000,00 em 1951, Cr\$ 150.000,00 em 1952 e disporá de Cr\$ 500.000,00 para 1953. Na consignação para 1953, já se levou em conta a deficiência de material, nos cartórios eleitorais.

e) às diárias do TRE de Santa Catarina. Essa despesa há de ser feita dentro dos recursos orçamentários (art. 46 do Código de Contabilidade). Não se

justifica que seja autorizada, além desses recursos e muito menos a abertura de créditos adicionais.

Nestas condições, somos favoráveis à abertura dos créditos constantes do substitutivo anexo, opinando contrariamente aos demais.

Sala Antônio Carlos, em 12 de novembro de 1952.
— João Agripino, Relator.

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos adicionais, que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.331.400,80 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil e quatrocentos cruzeiros e oitenta centavos), ao Anexo 26 — Poder Judiciário — (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951), em reforço das seguintes dotações:

Verba — Pessoal:

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições:

04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral	110.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
03 — Bahia	39.828,80
16 — Rio de Janeiro	37.660,00

Verba 3 — Serviços e Encargos:

Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 26 — Despesas com eleições.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral 2.139.912,00 |

Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.

Subconsignação 60 — Salário-família.

04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
15 — Piauí	4.000,00
Total	2.331.400,80

Art. 2.º E, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 289.700,30 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950 e 1951, com a Justiça Eleitoral, assim discriminada:

Pessoal:

Gratificações eleitorais:

	Cr\$
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	183.341,10
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	106.359,20
Total	289.700,30

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 12 de novembro de 1952.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo, apresentado pelo Senhor Relator, ao Projeto n.º 2.557, de 1952.

Sala "Antônio Carlos", em 12 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino,

no, Relator. — *Lameira Bittencourt*, com restrições, pois concedia os créditos pedidos para material de expediente e diárias — *Abelardo Andréa*. — *Nilo Coelho*. — *Antônio Feliciano*. — *Mário Altino*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Herbert Levi*. — *Janduhy Carneiro*.

(D. C. N., 15-11-52).

Primeira discussão do Projeto n.º 2.557, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.202.944,00 e o crédito suplementar de Cr\$ 1.237.828,80, em reforço das Verbas 1 — Pessoal — e 3 — Serviços e Encargos, do vigente Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Do Poder Executivo — Em urgência).

Encerrada a discussão e adiada a votação.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 2.557-A, de 1952, QUANDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO PARA SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE FINANÇAS

Acrescente-se ao artigo 2.º: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Material — Móveis e utensílios Cr\$ 275.000,00. — Serviços e Encargos — Aluguel etc. Cr\$ 33.338,70.

Justificação

A emenda apenas restabelece as dotações pedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e concedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem as quais não poderão ser pagas as dívidas decorrentes da transferência de suas instalações, por motivo da força maior.

Se as despesas foram realizadas com a devida autorização e para o seu pagamento a mensagem do Sr. Presidente da República pedia os créditos indispensáveis, não deve o Legislativo deixar o Poder Judiciário em situação difícil, sem possibilidade de pagar suas dívidas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1952. — *Parsifal Barroso*.

Acrescente-se ao artigo 1.º:

- Consignação 10 — Diversos.
- Subconsignação 77 — Aluguel etc.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 05 — Ceará — Cr\$ 102.000,00.

Justificação

A emenda apenas restabelece a verba pedida pelo Tribunal Superior Eleitoral para corrigir a insuficiência da dotação destinada ao pagamento do aluguel do prédio em que funciona o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Convém esclarecer que o referido Tribunal deliberou transferir suas instalações, por motivo de força maior, com a autorização do Tribunal Superior Eleitoral, e somente no Orçamento de 1953, é que pela primeira vez foi atendida a solicitação do Tribunal Regional do Ceará para a elevação da dotação de Cr\$ 72.000,00 para Cr\$ 104.000,00.

Caso não seja feita a suplementação, é indiscutível que se agravará ainda mais a dificuldade em que se encontra o TRE do Ceará para continuar no prédio atual.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1952. — *Parsifal Barroso*.

(D. C. N., 19-11-52).

PROJETO EM VOTAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

N.º 212-F, de 1949

Redação final do Projeto n.º 212-E, de 1949, emendado pelo Senado, que modifica o salário-família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, com a modificação constante da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, será pago aos servidores da União, na forma por que é regulado nas citadas leis, observados os vencimentos, remuneração, salários ou proventos, a qualquer título, na seguinte base:

Até Cr\$ 2.000,00 — Cr\$ 150,00, por dependente.

Mais de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00 — Cr\$ 100,00, por dependente.

Mais de Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 6.000,00 — Cr\$ 60,00, por dependente.

Mais de Cr\$ 6.000,00 a Cr\$ 8.000,00 — Cr\$ 50,00, por dependente.

Parágrafo único. Aos responsáveis que tenham mais de três dependentes e que perceberem além de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), será concedido salário-família de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dependente.

Art. 2.º As disposições desta lei se aplicam aos dependentes de servidores falecidos antes da vigência da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Parágrafo único. A documentação, que for exigida para esse fim, é isenta de selos, taxas e emolumentos.

Art. 3.º Para atender ao aumento de despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir e distribuir créditos suplementares às diversas repartições pagadoras federais, até o limite de Cr\$ 160.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 21 de novembro de 1952. — *Getúlio Moura, Presidente*. — *Roberto Morena*. — *Moura Resende*. — *Saulo Ramos*. — *Valdemar Rupp*.

(D. C. N., 22-11-52).

Projeto n.º 1.737, de 1952

— *Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.* Redação final aprovada na sessão extraordinária, noturna, de 25-11-52.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade a Jonas de Miranda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80 (cento e quatro mil, duzentos e vinte cinco cruzeiros e oitenta centavos), para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade, relativos ao período de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, a Jonas de Miranda, Diretor da Secretaria, em disponibilidade.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N., 12-11-52).

Projeto de Lei da Câmara n.º 300, de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00, em reforço de dotação do Anexo n.º 26, do Orçamento de 1952 (Lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do Anexo 26 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação VI — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Tribunal Regional Eleitorais do Paraná — Cr\$ 49.960,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2.171-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Ruy Almeida*, 1.º Secretário.

(D. C. N., 13-11-52).

Projeto de Lei da Câmara n.º 342, de 1952

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(D. N. C., 29-11-52).

Nota — O projeto supra, de n.º 342, está publicado neste número do *Boletim Eleitoral*, sob o número 1.737-52, da Câmara dos Deputados (Substitutivo da Comissão de Finanças).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

A REVISÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

Entrevista concedida ao "O Globo", pelo Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

"Acha-se em andamento, no Congresso Nacional, a reforma do Código Eleitoral com o objetivo de dotar o país de uma lei básica que melhor atenda os anseios e as reais necessidades da Nação.

Desejoso de dar uma contribuição valiosa a essa reforma, o Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, apressou-se em tomar providências a respeito, articulando-se — com os Tribunais Regionais, aos quais dirigiu uma série de quesitos — solicitando sugestões.

As respostas ao apelo do presidente do Tribunal Superior Eleitoral não tardaram, e, de posse delas, o Ministro Edgard Costa vai dirigir-se oportunamente ao Poder Legislativo, apresentando a valiosa contribuição da Justiça Eleitoral para essa reforma.

O *Globo*, informado da iniciativa do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, procurou ouvi-lo a respeito.

A princípio quis S. Ex.ª esquivar-se, delicadamente, a fazer qualquer declaração. Como, porém, houvesse insistência, o Ministro Edgard Costa acedeu em prestar alguns esclarecimentos sobre o assunto.

E a uma pergunta formulada pelo representante do *O Globo* sobre o papel da Justiça Eleitoral, no regime democrático, respondeu o ilustre magistrado:

— "Efetivamente, como já tive oportunidade de declarar, a Justiça Eleitoral constitui, no mecanismo das nossas instituições democráticas, a peça essencial ao seu perfeito funcionamento, e ela foi, sem dúvida, a melhor conquista da renovação política processada em 1930. É por ela e através dela que se transformam e se aprimoram os nossos costumes políticos. Sem a Justiça Eleitoral, as leis, por mais perfeitas e por mais relevantes que fossem os propósitos do legislador, não surtiriam os benefícios e resultados esperados, pois é sabido que não basta que a lei seja boa, se bons não são os seus aplicadores.

CLIMA DE CONFIANÇA PARA O REGIME DEMOCRÁTICO

— E, — indagamos — quanto à contribuição da Justiça Eleitoral na revisão que ora se processa no Congresso, o que nos pode adiantar?

— Em relação à revisão da legislação eleitoral, o Tribunal Superior tem permanecido atento e pronto a emprestar a sua colaboração, que não pode ser dispensada, para o aperfeiçoamento, através dos preceitos legais, dos nossos costumes políticos.

É oportuno salientar — diz S. Ex.ª — que a Justiça Eleitoral colocada em um plano superior de imparcialidade e de alheamento aos interesses partidários, tem criado um clima de confiança indispensável ao funcionamento e consolidação do regime democrático.

A seguir ponderou o presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

— Questões que dizem respeito: — à liberdade do voto que se baseia no sigilo da sua manifestação; à verdade eleitoral — que exige um eleitorado consciente, de nível cultural mais apurado; e à formação esclarecida da opinião pública a respeito dos interesses nacionais — o que constitui tarefa dos partidos políticos — são questões, repito, que não podem deixar de merecer a atenção ponderada dos legisladores, para soluções adequadas que fiquem acima das conveniências e interesses porventura em causa.

A MULTIPLICIDADE DE PARTIDOS

— Como encara V. Ex.ª a multiplicidade de partidos políticos? — perguntamos.

— A meu ver, a multiplicidade de partidos políticos é um mal para a democracia, cumprindo, entretanto, não confundir-la com a pluralidade, que é da sua essência.

Estou inteiramente de acordo com o Deputado Gustavo Capanema quanto à necessidade de medidas que dificultem a criação de novos, pela elevação, para seu registro, do número mínimo de eleitores aderentes, assim como o cancelamento paulatino daqueles atuais, que em eleições gerais não atingirem determi-

nada percentagem, cada vez crescente, dêsse mínimo, solução que permitirá que, ou se desenvolvam ou se aglutinem num só, desde que seus programas o permitam.

Da expressão nacional dos atuais partidos dá uma idéa nítida o gráfico publicado no último número no *Boletim Eleitoral*.

O SIGILO DO VOTO

— E' exato que o sigilo do voto apresenta deficiência? — inquirimos.

— Evidentemente, o sigilo do voto, uma das pedras angulares do nosso sistema eleitoral, fundamento e condição do livre exercício desse direito político, está sofrendo "brechas" com os chamados "viveiros" e "correntes", outras tantas formas, bem conhecidas e praticadas, de coação, fraude e corrupção, que urge reprimir, em benefício do próprio regime.

O remédio salutar — frisa o Ministro — encontra-se na cédula-lista, oficial, adotada por todos os projetos até agora submetidos à apreciação das duas Casas do Congresso Nacional.

O voto em legenda, como preceitua o projeto Villasboas, se feito de acordo com o projeto Coutinh o Cavalcanti, isto é, a votação, por distritos eleitorais, de um candidato único por partido em cada — tornará exequível a cédula oficial, cujas vantagens são evidentes e múltiplas; afóra o sigilo do voto, que melhor resguardará, contribuirá para afastar o eleitor semi-analfabeto, evitará o suborno ou a compra do voto e facilitará a apuração eleitoral.

A intervenção mais direta dos cidadãos na escolha dos candidatos apresentados pelos partidos, falha que muito tem concorrido para a abstenção dos votantes, é medida que merece e deve ser examinada com cuidado para uma solução mais compatível com os princípios democráticos.

ALISTAMENTO E APURAÇÃO EFICIENTES

— E sobre o alistamento e apuração, também cogitou V. Ex.^a de fazer sugestões ao Congresso? — insistimos.

— Em matéria de alistamento, as sugestões recebidas visam a torná-lo mais fácil, cercando-o, porém, de exigências no sentido de impedi-lo aos que apenas desenham o nome, o que importa dizer, aos analfabetos, afastando os internadinhos, assim no ato da inscrição, como no do recebimento do título, atos que devem ser praticados pelo próprio eleitor. A inscrição eleitoral deve constituir uma obrigação para todos, homens e mulheres, desde que atinjam a idade legal.

O alistamento *ex-officio*, que se justificava em 1945, dada a exiguidade do tempo para a formação de um grande eleitorado, é medida hoje de todo desaconselhável, tantas foram as fraudes verificadas, que estão ainda a exigir a sua revisão.

A expedição das segundas vias de títulos e as transferências de domicílio eleitoral constituirão objeto de dispositivos especiais, no sentido de evitar fraudes conhecidas e a multiplicidade de inscrições.

Quanto ao processo eleitoral, deve merecer especial atenção dos legisladores, assim no que se refere à apuração das eleições, como no que diz respeito aos recursos, que devem ser restringidos, tornando estritos os casos de nulidade e meios de preclusões, tudo com o objetivo de fazer cessar na Justiça Eleitoral a demora das soluções e o formalismo e o casuismo, tão próprios e tradicionais da Justiça comum.

Estou seguro e confio na obra dos legisladores ora empenhados na reforma da lei — concluiu o presidente do T. S. E.

"A reforma eleitoral e a necessidade de sua rápida elaboração"

As acertadas e oportunas advertências da Justiça Eleitoral

A sessão ordinária do Congresso aproxima-se do seu termo e vários e importantes projetos destinados a encaminhar a solução de problemas de verdadeira relevância continuam praticamente sem andamento. De um deles, que é sem dúvida dos mais urgentes, pode-se mesmo dizer que ainda não saiu da Comissão Especial encarregada da sua elaboração. E' o da reforma eleitoral, preconizada de há muito como indispensável e inadiável e de que, entretanto, só agora começou-se a cogitar seriamente. Mas apenas uma parte do respectivo anteprojeto já foi redigida e submetida ao exame dos membros daquela Comissão pelo seu relator, Sr. Gustavo Capanema. Nela foram abordados alguns dos objetivos a que tem de atender a reforma eleitoral. Entre estes a necessidade de não permitir que perdure a confusão estabelecida no que concerne ao sistema da pluralidade dos partidos e ao da sua multiplicidade ou seja o sistema multipartidário.

O que a Constituição preceitua, no parágrafo 13 do seu artigo 141, é que o regime democrático se baseia na pluralidade dos partidos. E' essa pluralidade que precisa ser mantida e preservada sem que absolutamente possa importar numa multiplicidade que a experiência de seis anos vem revelando ser altamente nociva e perturbadora. Conforme em entrevista recente reconhecia o Ministro Edgard Costa, "a multiplicidade dos partidos políticos é um mal para a democracia, cumprindo, entretanto, não confundir-la com a pluralidade, que é da sua essência". Manifestou-se o eminente magistrado e jurista inteiramente de acordo com o ponto de vista sustentado perante a Comissão Especial pelo Deputado Gustavo Capanema relativamente à necessidade de medidas que dificultem a criação de novos partidos. De que maneira? "Pela elevação, para seu registro, do número mínimo de eleitores aderentes, assim como o cancelamento paulatino daqueles atuais que em eleições gerais não atingiram determinada percentagem, cada vez crescente dêsse mínimo, solução que permitirá que, ou se desenvolvam ou se aglutinem num só, desde que seus programas o permitam".

Esse é, com efeito, um dos resultados das observações à margem das eleições realizadas desde dezembro de 1945. O número dos partidos registrados aumentou de pleito para pleito. Na sua quase totalidade lograram eles eleger representante às câmaras legislativas. E a fragmentação das bancadas tornou quase impossível a formação de forças parlamentares consistentes, disciplinadas, homogêneas. Os trabalhos parlamentares passaram a sofrer as consequências dessa situação. A sua orientação e a sua direção transformaram-se num problema difícil. E foi a verificação desse estado de coisas que provocou as primeiras advertências no sentido da conveniência de reagir contra os males, já suficientemente comprovados, do sistema multipartidário.

A contribuição da Justiça Eleitoral no esforço que deve ser empreendido para dotar o país de uma legislação mais perfeita e mais adequada no que se refere ao alistamento, à realização e à apuração dos pleitos, à diplomação mais rápida dos candidatos eleitos, tem sido constante e valiosa. Ainda agora o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, revertendo-se à revisão da legislação eleitoral, salientou que as questões "que dizem respeito à liberdade do voto — que se baseia no sigilo da sua manifestação; à verdade eleitoral — que exige um eleitorado consciente, de nível cultural mais apurado; e à formação esclarecida da opinião pública a respeito dos interesses nacionais, o que constitui tarefa dos partidos políticos, são questões que não podem deixar de merecer a atenção ponderada dos legisladores para soluções adequadas que fiquem acima das conveniências e interesses porventura em causa".

São essas as questões que terão de ser abordadas e resolvidas no projeto da reforma eleitoral cuja elaboração está sendo a tarefa conferida à Comissão Especial da Câmara, designada para esse fim. É evidente que se trata de uma tarefa que precisa ser desempenhada sem novas perdas de tempo. Assim o respectivo projeto se inclui entre os que estão a exigir andamento menos demorado. É imprescindível que seja definitivamente aprovado nos primeiros meses da sessão ordinária de 1953, para que as novas disposições adotadas produzam, em tempo útil, os efeitos desejados. Quando se considera que desde 1946 não apenas os altos órgãos da Justiça Eleitoral, tão devotados à missão que lhes cabe, mas parlamentares e autoridades de prestígio e dirigentes partidários vêm insistindo nos apêlos para que não mais se procrastine a reforma eleitoral, força é convir em que estamos diante de uma questão que não comporta absolutamente quaisquer novas protelações".

(Do *Jornal do Comércio*, de 10-11-1952).

"Um crime a abstenção"

A comissão parlamentar que estuda a reforma da Lei Eleitoral deliberou adotar, entre outras sugestões, a que estabelece a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para todos os brasileiros, inclusive as mulheres, mesmo que não exerçam função lucrativa.

E o comparecimento às urnas?

De fato, não basta generalizar de tal forma o alistamento para dar aos nossos pleitos a expressão que, na verdade, lhes tem faltado: há que combater a abstenção. Possuir um eleitorado de

vinte milhões, ou mais, compulsoriamente alistados, e constatar que apenas seis milhões exercem o direito do voto, deve valer como prova, não de fortalecimento, mas de debilitação do regime.

O Código Eleitoral vigente comina penas para os faltosos; mas, há dias, no Senado, onde o assunto foi discutido, era alegada a impossibilidade de punir todos quantos, nos últimos pleitos, deixaram de votar — tantos são eles. De sorte que, afinal, por isto ou por aquilo, a desobediência à lei vai sendo estimulada, crescendo de pleito a pleito, não obstante as atividades partidárias e as dos candidatos, individualmente. Os resultados das urnas não correspondem à intensidade da propaganda.

Ora, a abstenção, no tempo das atas falsas, podia ser compreendida como uma recusa da parte de cidadão, de participar de que, muitas vezes, não passava de uma farsa. Agora, porém, a verdade eleitoral está cercada de garantias. O eleitor sabe que sua cédula pesará na decisão do pleito; e tem, no voto secreto, o resguardo da sua independência. Por que, pois, deixar de votar? Não se alegue a ausência de candidatos idôneos, porquanto, ao lado de muitos na realidade sem requisitos para a investidura muitos outros há, sempre, em condições de merecê-la.

O que é preciso é despertar no povo a consciência de sua força nas democracias; convencê-lo de que, quanto mais ele se afaste das urnas, menos influirá nos destinos do país, e mais este será presa de aventureiros e aproveitadores; e, que, assim, a abstenção se converte num crime contra a pátria".

(Do *Diário de Notícias*, do Rio, de 26-10-1952).

NOTICIÁRIO

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães

Reassumiu o cargo de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 10 de novembro último, para o qual foi reconduzido por decreto de 3 do mesmo mês, na categoria de jurista, o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Introduzido no recinto das sessões, pelo seu colega Dr. Pedro Paulo Pena e Costa, após haver prestado o compromisso regimental, recebeu Sua Ex.^a as justas homenagens dos demais Juizes do Tribunal.

Nessa oportunidade, o presidente, Ministro Edgard Costa, congratulando-se pelo retorno do eminente jurista às atividades da Justiça Eleitoral, proferiu as seguintes palavras:

"Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães. Falando em nome do Tribunal, falando em nome dos seus Juizes, meus eminentes colegas, quero expressar-lhe a nossa grande satisfação em vê-lo novamente nessa cadeira, que tanto tem dignificado, desde que assumiu as funções de Juiz deste Tribunal. A unanimidade da indicação do seu nome pelo Supremo Tribunal Federal e a escolha do Senhor Presidente da República dizem bem da significação da sua recondução às funções que tem desempenhado com tanto brilho, com tanta cultura, com tanta dedicação e sobretudo, com grande integridade. V. Ex.^a, na exata compreensão do termo se revelou um verdadeiro Juiz. Não é apenas V. Ex.^a quem está de parabéns: é também a Justiça Eleitoral, a quem V. Ex.^a vai continuar a prestar os seus serviços".

Também fez uso da palavra o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República, que se referiu de maneira elogiosa ao Dr. Pinheiro Guimarães, realçando a sua atuação, como Juiz do

Tribunal, durante o primeiro biênio de sua investidura.

Agradecendo, assim se expressou o homenageado:

"Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Dr. Procurador Geral. Sinto-me muito emocionado ao agradecer as manifestações generosas que acabei de receber. Não tenho, realmente, palavras que possam exprimir, como desejaria, não só a grande alegria que me proporcionou a manifestação de tão eminentes brasileiros, como, ainda, a satisfação que tenho de retornar a este Tribunal, cumprindo o dever que a Constituição determina àqueles que, não sendo Juizes de carreira, devem, também, colaborar, numa feliz inspiração de legislador, na árdua tarefa de dirimir os pleitos de natureza eleitoral. A única coisa que posso prometer é não poupar esforços para poder continuar a merecer palavras que são generosas pela intenção que as ditou e continuar a merecê-las, quando terminar o honroso mandato de que fui investido".

Eições suplementares no Maranhão

A propósito das eleições suplementares realizadas no Estado do Maranhão, o Desembargador Acrísio Rebelo, presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, enviou ao Ministro Edgard Costa o seguinte telegrama:

"Tenho o prazer de comunicar a V. Ex.^a que este Tribunal, em sessão realizada a cinco do corrente mês, aprovou o relatório organizado pela Comissão Apuradora sobre as eleições suplementares, processadas neste Estado, pelo que foram proclamados todos os candidatos eleitos. Congratulo-me com V. Ex.^a pela última do pleito suplementar realizado nesta circunscrição. Respeitosas saudações. (a) Acrísio Rebelo, presidente".

Eleições municipais em Minas Gerais

Do Desembargador Eduardo de Menezes Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o Ministro Edgard Costa recebeu o seguinte telegrama:

"Tenho honra comunicar vossência que até este momento, 17 horas e 15 minutos, todas as notícias relativas ao pleito de anteontem constataam que trabalhos correram sem anormalidade. Em sessão de ontem, informei Triregelei que ao me comunicar telefonicamente Com o Senhor Governador do Estado, às últimas horas da noite do dia da eleição, agradei a S. Ex.^a a presteza com que sempre atendeu todas as reclamações encaminhadas por intermédio do Tribunal e desta Presidência, no sentido de assegurar plena liberdade pleito. Saudações. *Eduardo de Menezes*, presidente Triregelei Minas Gerais".

Em resposta, o presidente do Tribunal Superior assim se manifestou:

"Tenho o prazer de acusar o recebimento do telegrama n.º 1.068, no qual Vossência me comunica a realização em perfeita ordem das eleições municipais nesse Estado.

Congratulo-me com Vossência pelo êxito obtido e solicito ao Excelentíssimo Senhor Governador desse Estado os agradecimentos pela preciosa cooperação que prestou aos serviços da Justiça Eleitoral para o que muito contribuiu o ambiente de ordem e liberdade no transcurso daquelas eleições. Cordiais saudações".

Ainda sobre as eleições municipais naquele Estado, o Ministro Edgard Costa recebeu a seguinte mensagem do Governador Juscelino Kubitschek.

"Tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a e esse Egrégio Tribunal os meus sinceros agradecimentos pela delicada mensagem que houve por bem enviar-me através do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a respeito das recentes eleições realizadas em Minas Gerais. A manifestação de V. Ex.^a é sumamente honrosa para mim pessoalmente e para o governo do Estado, que vê reconhecidos por esse ilustre órgão os esforços no sentido de assegurar ambiente de absoluta ordem e imparcialidade para a efetivação do referido pleito, com livre pronunciamento de todos os cidadãos. Atenciosas saudações. (a) Juscelino Kubitschek".

Eleições municipais no Paraná

Sobre as eleições municipais realizadas no Paraná, o Ministro Edgard Costa recebeu o seguinte telegrama do Desembargador Cunha Pereira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

"Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de V. Ex.^a que as eleições realizadas na data de ontem nesta circunscrição, em trinta e nove Municípios, transcorreram na mais perfeita ordem e com grande concorrência do eleitorado. Atenciosas saudações. (a) Desembargador Cunha Pereira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral".

Eleitorado Brasileiro

Os quadros abaixo, organizados pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os dados fornecidos pelos Tribunais Regionais, mostram o número exato de eleitores inscritos nos diversos Estados, até 1951 e 1.º semestre de 1952, assim como os Municípios que dispõem de maior ou menor eleitorado.

ESTADOS	Em 1951	1.º Sem. 1952	Diferença para + e -
Amazonas	83.869	83.435	- 434
Pará	276.899	277.346	+ 347
Piauí	220.076	225.301	+ 5.225
Ceará	667.862	667.608	- 354
Rio Grande do Norte	224.989	245.035	+ 20.046
Paraíba	350.907	350.105	- 802
Alagoas	142.149	141.420	- 729
Bahia	855.928	844.106	- 11.822
Rio de Janeiro	626.876	626.036	- 840
São Paulo	2.175.893	2.162.139	- 13.754
Paraná	402.033	401.162	- 871
Rio Grande do Sul	1.087.488	1.053.785	- 33.703
Minas Gerais	1.870.167	1.868.306	- 1.861
Mato Grosso	125.895	125.563	- 332
Distrito Federal	818.592	808.696	- 9.896

Apenas nos Estados de Piauí e Rio Grande do Norte o número de inscrições ultrapassou o de cancelamentos e transferências, o que não ocorreu nos demais Estados.

Nota — Deixam de figurar no quadro alguns Estados, pelos motivos seguintes:

Maranhão — enviou dados somente até março de 1952.

Espírito Santo — não especificou o eleitorado existente em 1951 e 1952.

Pernambuco, Sergipe, Santa Catarina e Goiás não remeteram dados referentes a 1952.

Municípios (excluídos os das Capitais) de mais e menos eleitorado

ESTADOS	MUNICÍPIOS	
	De maior eleitorado	De menor eleitorado
Amazonas	Itacoatiara 4.952	Urucará 482
Para	Santarém 13.787	Pôrto de Moz 576
Maranhão	Pedreiras 13.337	Bequimão 727
Piauí	Piccos 17.187	Santa Filomena 944
Ceará	Sobral 23.453	Mauriti 2.935
Rio Grande do Norte	Mossoró 19.078	Arês 1.070
Paraíba	Campina Grande 39.554	Sumé 1.074
Pernambuco	Caruaru 24.714	Palmeirinha 1.019
Alagoas	Palmeira dos Índios 7.814	Piranhas 799
Sergipe	Itabaiana 8.190	Carmópolis 724
Bahia	Ilhéus 27.810	Santa Cruz Cabralia 586
Espírito Santo	Cachoeiro de Itapemirim 14.967	Jabaeté 1.372
Rio de Janeiro	Campos 55.990	Casemiro de Abreu 1.363
São Paulo	Santos 67.266	Paulicéia 143
Paraná	Londrina 12.364	Nova Esperança 34
Santa Catarina	Lages 18.948	Campo Alegre 1.149
Rio Grande do Sul	Pelotas 35.174	Cacequi 2.685
Minas Gerais	Julz de Fora 39.988	Comendador Gomes 591
Goiás	Anápolis 10.332	Araguatins 412
Mato Grosso	Campo Grande 27.695	Pôrto Murtinho 771

Máquina de votar

Aceitando o oferecimento da firma comercial Mr. Frank Stone — "American Automatic Voting Machine", de Nova York, feita em carta datada de 26 de novembro último, o Ministro Edgard Costa autorizou a remessa de uma máquina de votar, do tipo usado em Nova York, para experiência e demonstração, correndo tôdas as despesas de remessa por conta exclusiva daquela firma e sem quaisquer compromissos da parte do Tribunal Superior Eleitoral, salvo o da guarda e conservação da referida máquina.

Visitas ao Tribunal Superior Eleitoral

O Governador Jones dos Santos Neves, do Estado do Espírito Santo, esteve no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia, tendo sido recebido pelo Ministro Edgard Costa, com quem palestrou demoradamente.

— Também visitou o Tribunal Superior Eleitoral o Desembargador Nicolau Dino, vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.